



DELIBERAÇÃO Nº 031/2018

EMENTA: Aprova as modificações feitas no Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão – CRF/MA.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária de XI de novembro de 2018, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal n.º 3.820 de 11 de novembro de 1960, bem como, amparado no inciso X do artigo 2º c/c o inciso II do artigo 9º, ambos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do CRF/MA aos termos da RESOLUÇÃO Nº 659, de 28 de setembro de 2018 do Conselho Federal Farmácia – CFF, que aprovou o Regimento Interno Padrão dos Conselhos Regionais de Farmácia,

DELIBERA:

Artigo 1º - Aprovar as modificações feitas no Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão - CRF/MA, a partir do que consta na RESOLUÇÃO Nº 659/2018 do Conselho Federal Farmácia – CFF, conforme estabelecido no ANEXO I desta Deliberação, o qual passará a constituir norma para todos os efeitos legais.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor após a devida análise e homologação do seu teor pelo Conselho Federal Farmácia – CFF, que deverá então proceder a publicação de acórdão para a efetiva validade deste documento.

Artigo 3º - Com a ratificação de eficácia desta Deliberação pelo Conselho Federal Farmácia – CFF, revogam-se as disposições em contrário, em especial a DELIBERAÇÃO Nº 06 - CRF/MA de 28 de fevereiro de 2018.

São Luís - MA, 28 de novembro de 2018.

Carlos Augusto B. Toledo
CARLOS AUGUSTO BARBOZA TOLEDO
Diretor - Presidente do CRF/MA



DELIBERAÇÃO Nº 031 – CRF/MA DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

ANEXO I

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE
FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRF/MA**

NATUREZA, JURISDIÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, doravante designado pela sigla CRF-MA, é pessoa jurídica de direito público, autarquia com atuação no âmbito da fiscalização do exercício da profissão farmacêutica e órgão executivo do Conselho Federal de Farmácia, com sede na Cidade de São Luís e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, mantido com contribuições instituídas sob a forma do artigo 149 da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 2º - São atribuições do CRF/MA:

I – registrar os profissionais, expedindo a carteira profissional e a cédula de identidade, de acordo com as Leis Federais nº 3.820/60 e nº 6.206/75, e conforme os modelos e procedimentos normatizados pelo Conselho Federal de Farmácia;

II – registrar as empresas nos termos das Leis Federais nº 3.820/60, nº 6.839/80 e nº 13.021/14, conforme os modelos e procedimentos normatizados pelo Conselho Federal de Farmácia;

III – examinar e decidir sobre as reclamações e representações dos serviços de registro e as infrações da Lei Federal nº 3.820/60;

IV – fiscalizar o exercício das atividades farmacêuticas, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

V – submeter o seu regimento interno ao Conselho Federal de Farmácia para a devida análise e homologação;

VI – sugerir ao Conselho Federal de Farmácia as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização das atividades farmacêuticas e do exercício profissional;



VII – dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas;

VIII – analisar e julgar em primeira instância os processos de interesse da profissão farmacêutica afetos à sua jurisdição administrativa;

IX – tornar público, anualmente, o relatório dos seus trabalhos e a relação de todos os profissionais registrados;

X – expedir as deliberações acerca de suas decisões, respeitando a hierarquia e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia, bem como as demais legislações vigentes;

XI – emitir recomendações, portarias, certidões, ordens de serviços, pareceres, editais, indicações, instruções e outros atos administrativos necessários às atividades do Conselho Regional de Farmácia;

XII – participar das reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional, mediante convocação do Conselho Federal de Farmácia;

XIII – regulamentar o funcionamento de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, observadas as regras desta resolução;

XIV – deliberar sobre o afastamento temporário e a cassação de Conselheiro Regional efetivo ou suplente, bem como dos respectivos dirigentes, observada a ampla defesa e o devido processo legal;

XV – zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

XVI – cumprir as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional, prevendo a investidura das funções da Lei Federal nº 3.820/60 de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Farmácia;

XVII – apreciar e julgar suas contas, encaminhando-as ao Conselho Federal de Farmácia;

XVIII – representar ao órgão ou autoridade competente no âmbito de sua jurisdição sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades referentes a infrações da Lei Federal nº 3.820/60;



XIX – ajuizar as ações competentes quando caracterizados desvios de finalidade da Lei Federal nº 3.820/60 ou infrações as prerrogativas legais da profissão farmacêutica no âmbito de sua jurisdição e competência, informando ao Conselho Federal de Farmácia;

XX – encaminhar as declarações de bens e rendas apresentadas por seus dirigentes;

XXI – decidir sobre representações relativas às suas licitações e contratos administrativos;

XXII – organizar sua Estrutura Administrativa e de Pessoal, prevendo a forma de investidura dos seus empregos, constando o número de seu quadro efetivo e das funções de livre nomeação e exoneração, bem como a adoção de plano de cargos e salários compatível ao seu adequado funcionamento, sua capacidade econômico-financeira, observados os princípios da Administração Pública.

Art. 3º - O Conselho Regional de Farmácia, em complementação às suas atribuições fixadas em lei, poderá promover atividades que tenham por objetivo contribuir para melhoria da Saúde Pública e da Assistência Farmacêutica, estimular a unidade da profissão e executar programas de atualização do farmacêutico.

Art. 4º - O CRF/MA poderá criar na área de sua jurisdição, através de deliberação do Plenário, seccionais ou sub-sedes que se regerão por este Regimento no que lhes for aplicável, cabendo também ao Conselho suprimi-las, quando assim julgar conveniente.

Parágrafo único - A seccional ou sub-sede agrupará, no mínimo, 100 (cem) farmacêuticos.

DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Conselho Regional de Farmácia tem jurisdição administrativa sobre as matérias sujeitas às suas atribuições legais, no limite territorial da unidade federativa em que fixar a sua sede.

Art. 6º - A jurisdição administrativa do CRF/MA abrange:

I – a pessoa física ou jurídica que exerça atividade farmacêutica ou que seja necessário o exercício dos profissionais inscritos nos seus quadros;



II – aquele que cause perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano às receitas dos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 3.820/60;

III – os seus Conselheiros, Diretores ou Gestores;

IV – todos que devam prestar contas ou que recebam quaisquer verbas do Conselho Regional de Farmácia;

V – os responsáveis por aplicação de quaisquer recursos repassados ao Conselho Regional de Farmácia por entes públicos, privados ou afins, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres previstos em lei.

ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão - CRF/MA, será composto por 15 (quinze) Conselheiros, sendo 12 (doze) Efetivos e 03 (três) Suplentes, cuja investidura do Suplente em Plenário depende de vacância e/ou ausência da função pelo Efetivo do respectivo mandato:

§ 1º - O plenário do CRF/MA poderá ser aumentado acima do mínimo, desde que solicite autorização do Plenário do Conselho Federal de Farmácia, bem como demonstrando capacidade de sustentabilidade financeira;

§ 2º - Ocorrendo abertura de vagas ante a nova composição do Plenário e, após a efetiva homologação do Conselho Federal de Farmácia, estas deverão ser preenchidas nas próximas eleições a serem realizadas no âmbito do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 8º - São órgãos do Conselho Regional de Farmácia:

a) Plenário;

b) Comissão de Tomada de Contas;

c) Câmaras Técnicas Especializadas;

d) Diretoria;

e) Comissões Assessoras Regimentais de caráter permanente, subordinados à Diretoria;



f) Grupos Técnicos de Trabalhos para assuntos específicos de interesse da categoria, subordinados à Diretoria.

DO PLENÁRIO

Art. 9º - Compete privativamente ao Plenário, como órgão deliberativo dirigido pelo Presidente do CRF/MA, além das atribuições do artigo 10 da Lei Federal nº 3.820/60:

I - elaborar e aprovar as normas de funcionamento de suas reuniões;

II - zelar pela execução de suas atribuições, definidas em leis e nas resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

III - deliberar sobre a criação de Câmaras Técnicas de julgamento para apreciar e emitir parecer nos processos administrativos fiscais;

IV - apreciar e julgar os pareceres das Comissões;

V - decidir sobre a suspensão do Presidente à deliberação do Plenário;

VI - apreciar e julgar as propostas da Diretoria de criação de seccionais ou sub-sedes na área de sua jurisdição;

VII - apreciar e julgar os processos administrativos de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95;

VIII - deliberar sobre as penalidades de sua competência previstas em lei, bem como a sua aplicação;

IX - deliberar sobre pedidos de inscrição;

X - deliberar sobre a aquisição de bens imóveis para o patrimônio do Conselho Regional de Farmácia, sobre sua alienação e doações permitidas em lei, quando o valor ultrapasse o limite da dispensa de licitação;

XI - apreciar e julgar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Farmácia e suas alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;

XII - apreciar e julgar os balancetes trimestrais, o relatório e a prestação de contas do Conselho Regional de Farmácia, mesmo nas excepcionais hipóteses



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO CRF-MA

de intempestividade, impossibilidade ou negativa de análise pela Comissão de Tomada de Contas, o que deverá ser expressamente justificado pelo gestor, submetendo-os posteriormente à análise do Conselho Federal de Farmácia;

XIII - eleger, dentre seus próprios membros efetivos, a Comissão de Tomada de Contas composta por 03 (três) membros efetivos e 01 (um) suplente;

XIV - apreciar e deliberar sobre o plano anual da fiscalização apresentado pela Diretoria;

XV - suscitar ao Conselho Federal de Farmácia que delibere sobre casos de conflito de atribuições com outro Conselho Regional, em relação às suas atividades de registro e fiscalização, no âmbito dos seus limites territoriais;

XVI - deliberar sobre conflito de competência, suspeição ou impedimento entre relatores;

XVII - decidir sobre assunto não incluído expressamente na competência das câmaras técnicas especializadas;

XVIII - sugerir propostas relativas a projetos de lei ou providências para aprimoramento da profissão farmacêutica ou atualização de suas normas, remetendo-as ao Conselho Federal de Farmácia;

XIX - decidir sobre viagens e gastos de Diretores, Conselheiros, Colaboradores ou empregados ao exterior, desde que representando a autarquia, respeitadas as disposições legais vigentes;

XX - cassar ou afastar temporariamente das funções, Conselheiros ou Diretores que não cumprirem este Regimento ou as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, observando-se o direito ao devido processo legal e ampla defesa, além do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário;

XXI - deliberar sobre processos submetidos pelo relator ou pelas câmaras técnicas especializadas.

Parágrafo único - As decisões do Plenário dar-se-ão sob a forma de deliberações a serem editadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias da aprovação de cada ato, na forma estabelecida pela Resolução nº 90/70 ou outra que a substituir, devendo ser publicadas no átrio do Conselho Regional de Farmácia, no seu sítio eletrônico e, quando necessário ou exigido por lei, no Diário Oficial da União ou no Órgão de Imprensa Oficial no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Farmácia.



DO EXERCÍCIO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 10 - Os mandatos serão exercidos por brasileiros e serão gratuitos, meramente honoríficos, reconhecidos como serviços relevantes à profissão, cujo título deverá ser entregue ao final do mandato.

Parágrafo único - É vedado ao Conselheiro Regional, efetivo ou suplente, exercer simultaneamente a função de Conselheiro Federal, devendo expressamente optar, mediante protocolo oficial, por um dos cargos, não caracterizando tal ato em renúncia ou inelegibilidade, sendo, porém, defeso o retorno ao mandato da função preterida.

Art. 11 - Cada Conselheiro Efetivo tem direito a um voto nas deliberações do Plenário, exceto o Presidente da sessão, que apenas se manifestará no caso de empate.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria não votarão na análise e julgamento da sua prestação de contas.

Art. 12 - O Conselheiro Efetivo deverá ser convocado para as reuniões plenárias, devendo notificar o seu eventual não comparecimento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e, não se justificando no referido prazo, será considerada ausência, devendo-se convocar imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - Na hipótese de impedimento temporário do Efetivo, deverá ser convocado o Suplente do mandato respectivo ou outro sucessivamente no caso de impedimento deste, o qual terá direito ao voto e plena participação nas reuniões plenárias.

§ 2º - No caso de vacância de Conselheiro Efetivo será convocado o Suplente do respectivo mandato que o sucederá até o final do mandato.

§ 3º - Os Conselheiros Suplentes deverão ser cientificados acerca da realização das Plenárias e, estando presentes na sessão plenária, ocorrendo a ausência de Conselheiro Efetivo em inobservância ao prazo do *caput* deste artigo, obrigatoriamente, será convocado para compor o Plenário.

Art. 13 - Na falta de suplentes para preencher as vacâncias, o Plenário funcionará com os membros restantes e, no caso do quórum vir a ser igual ou inferior a 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia convocará novas eleições para a recomposição do



Plenário, exceto se faltar menos de 12 (doze) meses para encerramento dos respectivos mandatos.

Art. 14 - O Conselheiro Efetivo ou Suplente que, durante o seu mandato, faltar a 03 (três) reuniões plenárias consecutivas para as quais foi convocado, perderá o seu mandato, sendo substituído pelo suplente do respectivo mandato, que será efetivado e sujeito às mesmas obrigações e deveres.

Parágrafo único - As justificativas de faltas devem ser comprovadas para não se enquadrarem na disposição deste artigo, bem como comunicadas ao CRF/MA por escrito até a sessão plenária subsequente, na qual ocorrerá a avaliação e julgamento, sob pena de preclusão.

Art. 15 – O Presidente do CRF/MA convidará o Conselheiro Federal Efetivo e o Suplente para participar das reuniões plenárias, cujas presenças serão facultativas.

Art. 16 – São atribuições dos Conselheiros Regionais:

I - comparecer às reuniões plenárias, participar dos debates e decidir sobre assuntos pertinentes ao Plenário;

II - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

III - exercer as funções para as quais forem designados;

IV - propor deliberações ao Plenário inerentes ao exercício da profissão farmacêutica, respeitada a hierarquia das resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

V – analisar e deliberar sobre as atas das reuniões plenárias, submetendo o ato para homologação na respectiva ou subsequente sessão.

Parágrafo único – Nos casos de suspeição ou impedimento em razão de interesse pessoal ou que comprometa a imparcialidade do julgamento, o Conselheiro deverá se abster ou solicitar a redistribuição do feito, se for designado Relator, sob pena de prevaricação e aplicação das demais cominações legais.

DAS REUNIÕES



Art. 17 - As Reuniões Plenárias, que serão ordinárias ou extraordinárias, reger-se-ão por regulamento próprio, observadas os princípios e as regras definidas nesta resolução.

§ 1º - As Reuniões Plenárias serão abertas à participação de qualquer farmacêutico interessado, assegurado o direito de voz desde que em assunto pertinente ao debatido ou em pauta, vedado quando se tratar de apreciação de matéria ético-disciplinar.

§ 2º - O Conselho Regional de Farmácia poderá convidar representante de entidades a que se vinculem, farmacêuticos ou não, para tratar de matéria relativa aos seus interesses ou de seus inscritos.

§ 3º - O Conselho Regional de Farmácia poderá conceder ressarcimento de despesas, conforme resolução sobre a matéria, aos que comparecerem às reuniões plenárias, quando convidados para fins específicos.

§ 4º - O Conselho Regional de Farmácia poderá proceder ao pagamento de gratificação de presença aos Conselheiros, desde que tal procedimento seja autorizado por lei e regulamentado em deliberação específica e homologada pelo Conselho Federal de Farmácia através de Acórdão publicado em Diário Oficial.

§ 5º - As pautas e as datas de realização das reuniões plenárias deverão ser divulgadas previamente no átrio do Conselho Regional de Farmácia e em seu sítio eletrônico.

Art. 18 - O Plenário reunir-se-á ordinariamente:

I - até duas vezes por mês, para tratar de assuntos de rotina;

II - trimestralmente, para aprovar o balancete do trimestre anterior;

III - nos prazos de lei, para apreciar e julgar a proposta orçamentária para o exercício seguinte e suas alterações, o relatório de gestão bianual e a prestação de contas da Diretoria relativa ao exercício anterior;

IV - para dar posse aos Conselheiros eleitos, aos membros da Diretoria com mandato a partir do primeiro dia do ano civil seguinte, conforme regulamento eleitoral vigente.



Parágrafo único - A convocação do Plenário deverá ser feita pelo Presidente ou substituto regimental e, na omissão, mediante solicitação escrita de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros Efetivos, observando-se que:

- a) a convocação indicará a data, hora e local da reunião, sua natureza e a pauta dos trabalhos;
- b) a convocação deverá ser feita até 8 (oito) dias antes, por meio físico (carta ou telegrama) ou eletrônico (e-mail ou fac-símile).

Art. 19 - O Plenário reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único - A convocação do plenário poderá ser feita pelo Presidente substituto regimental ou, ainda, mediante solicitação escrita de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros Efetivos, observando-se que:

- I - a convocação indicará a data, hora e local da reunião, sua natureza e a pauta dos trabalhos, com justificativa expressa de sua necessidade;
- II - em caso de urgência, a convocação far-se-á por via telegráfica ou meio eletrônico (e-mail ou fac-símile), com remessa até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião extraordinária.

Art. 20 - As atas das reuniões plenárias serão gravadas em áudio e/ou vídeo, transcritas ou digitadas e assinadas pelo Presidente, pelo Secretário Geral e os demais Conselheiros presentes, ao final da sessão ou na subsequente, enviando-se trimestralmente suas cópias ao Conselho Federal de Farmácia e, o seu extrato, disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Regional de Farmácia, exceto quando se tratar de processos ético-disciplinares ou sob sigilo definido em lei.

Art. 21 - As Reuniões Plenárias somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros efetivos, dentre os quais, pelo menos 02 (dois) membros da Diretoria.

Art. 22 - As decisões consideram-se aprovadas por maioria simples dos presentes.

Parágrafo único - Sem prejuízo de quórum qualificado exigido em dispositivo de lei ou resoluções do Conselho Federal de Farmácia, fica estabelecida a exigência do voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de Conselheiros Efetivos, para aprovação das matérias seguintes:



- I - sobre a suspensão do Presidente à deliberação do Plenário;
- II - a cassação ou o afastamento temporário de Diretor ou Conselheiro;
- III - sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis para o patrimônio do Conselho Regional de Farmácia.

DAS CÂMARAS

Art. 23 – Cada Câmara Técnica Especializada nomeada pelo Presidente compõe-se de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros, que a integrarão pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo haver recondução de, no máximo, 02 (dois) de seus membros.

Art. 24 – O Conselheiro, ao ser empossado, passa a integrar a câmara na qual exista vaga.

Art. 25 – Compete às Câmaras Técnicas Especializadas deliberarem sobre:

I – processos administrativos fiscais;

II - dentre seus pares, a eleição do Secretário–Geral da câmara técnica respectiva;

III – encaminhar ao Plenário para homologação os processos administrativos que julgarem, mesmo quando a decisão for pela unanimidade de seus membros.

§ 1º - Os assuntos de competência das câmaras, exceto os previstos nos incisos II e III, poderão merecer ressalva e serem incluídos na pauta do Plenário pelo relator ou por deliberação da câmara, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§ 2º - Não poderão ser apreciados pelas câmaras os processos éticos ou que contenham propostas de fixação de entendimento sobre questão de direito em determinada matéria, de determinações em caráter normativo e de estudos de procedimentos técnicos.

DA DIRETORIA

Art. 26 - A Diretoria, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, é o Órgão colegiado executivo do Conselho Regional de Farmácia.



§ 1º - No caso de vaga nos cargos de Diretoria a mesma funcionará com os membros restantes até a metade mais um do número total de Diretores.

§ 2º - No caso de se atingir metade do número de Diretores, será convocada novas eleições, salvo se faltar menos de 12 (doze) meses para findar o mandato, cabendo ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia, em qualquer caso, nomear Junta Diretiva Provisória, recompondo os membros faltantes preferencialmente dentre os Conselheiros integrantes do Plenário do Conselho Regional de Farmácia, com mandato precário de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado uma vez.

§ 3º - Após o pedido ser devidamente analisado e aprovado pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia, serão convocadas novas eleições para recomposição da Diretoria.

§ 4º - Na hipótese de licenciamento ou afastamento temporário de membro resultar na metade do número de Diretores, o Presidente do Conselho Federal de Farmácia nomeará Junta Diretiva Provisória, recompondo os membros faltantes preferencialmente dentre os Conselheiros integrantes do Conselho Regional de Farmácia, com mandato precário até o fim da respectiva licença ou afastamento temporário.

DAS REUNIÕES

Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 02 (duas) vezes e, no máximo, até 04 (quatro) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação escrita do Presidente ou de 02 (dois) Diretores, desde que devidamente justificada.

§ 1º - As reuniões somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, metade mais um do número de diretores.

§ 2º - A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º - As atas das reuniões da Diretoria serão transcritas ou digitadas e assinadas pelos presentes na reunião de sua aprovação, devendo ser enviada, trimestralmente, cópia ao Conselho Federal de Farmácia.

§ 4º - A convocação para reunião ordinária deverá ser feita até 08 (oito) dias antes, por meio físico (carta ou telegrama) ou eletrônico (e-mail ou fac-símile).



§ 5º - A convocação para reunião extraordinária deverá ser feita até 48 (quarenta e oito) horas antes, por meio físico (telegrama) ou eletrônico (e-mail ou fac-símile).

Art. 28 - As licenças deverão ser formalizadas por escrito, com justificativa e prazo definido, com conhecimento aos demais Diretores, ao Plenário e, ainda, ao Conselho Federal de Farmácia, para as respectivas ciências e, se necessário, adoção de providências.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não desobriga o Diretor de também justificar suas ausências nas reuniões plenárias.

Art. 29 - O diretor que, regularmente convocado, faltar durante o seu mandato a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas de Diretoria, sem comprovada justificativa por escrito, perderá o respectivo mandato mediante decisão do Plenário, sujeita à aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros efetivos, observando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 30 - São atribuições da Diretoria:

- I - promover os atos de administração e gestão do Conselho Regional de Farmácia;
- II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;
- III - assinar as atas de suas reuniões;
- IV - nomear membros das Comissões Assessoras, escolhidos dentre os farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, integrantes ou não do Plenário, exceto os da Comissão de Tomada de Contas;
- V - indicar o supervisor farmacêutico fiscal do setor de fiscalização, quando se fizer necessário;
- VI - admitir e dispensar o pessoal necessário ao serviço do Conselho Regional de Farmácia;
- VII - propor a criação de seccionais ou sub-sedes na área de jurisdição do Conselho Regional de Farmácia, bem como nomear os respectivos coordenadores regionais;



VIII - apresentar ao Plenário do Conselho Regional de Farmácia para apreciação e julgamento, os processos relativos:

- a) à proposta orçamentária para o exercício seguinte e suas alterações durante o ano;
- b) aos balancetes trimestrais;
- c) ao relatório bianual de gestão;
- d) à prestação de suas contas, todas organizadas de acordo com os atos normativos ou recomendações do Conselho Federal de Farmácia, com observância dos padrões estabelecidos e dos prazos fixados;

IX - analisar e encaminhar ao Plenário os pareceres e as decisões das Comissões;

X – analisar e encaminhar ao Plenário o plano anual de fiscalização.

Art. 31 – Compete ao Presidente, além da responsabilidade administrativa do Conselho Regional de Farmácia e do contato permanente com o Conselho Federal de Farmácia:

I – representar o Conselho Regional de Farmácia, adotando providências compatíveis com as suas atribuições e os interesses da profissão, podendo designar profissionais ou servidores para atuar junto a Órgãos ou autoridades públicas ou particulares, para solução de casos específicos, ressalvada a hierarquia do Conselho Federal de Farmácia definida na Lei Federal nº 3.820/60;

II – outorgar procurações para a defesa dos interesses do Conselho Regional de Farmácia junto aos Órgãos do Poder Judiciário;

III – zelar pelas prerrogativas do Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 e desta resolução;

IV – presidir as sessões plenárias e as reuniões da Diretoria;

V – convocar reuniões ordinárias ou extraordinárias do Plenário;

VI – resolver questões de ordem e requerimentos que lhes sejam formulados, sem prejuízo de reapreciação ao Plenário;



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO CRF-MA

- VII – proferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário;
- VIII – proceder a distribuição dos processos, mediante sorteio, designando relatores substitutos, se necessário;
- IX – despachar os processos e documentos urgentes e determinar a realização de inspeção na hipótese de afastamento legal do relator, quando não houver substituto;
- X – decidir “ad referendum” do Plenário quando configurada a hipótese de urgência ou perecimento de direito, submetendo tal decisão ao Plenário do Conselho Regional de Farmácia no prazo de 30 (trinta) dias;
- XI – promover os pedidos formulados de vista e de cópia de processo;
- XII – decidir, com base na legislação aplicável, sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido ao Plenário;
- XIII – expedir certidões requeridas;
- XIV – dar posse aos membros da Comissão de Tomada de Contas;
- XV – definir a composição das câmaras técnicas especializadas, as comissões temporárias e permanentes, à exceção da tomada de contas;
- XVI – designar os assessores ou empregados para atuarem, em caráter permanente, junto às câmaras ou comissões do conselho;
- XVII – nomear empregados, efetivos ou não, para desempenho de funções comissionadas do quadro de pessoal do Conselho Regional de Farmácia;
- XVIII – administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Conselho Regional de Farmácia;
- XIX – remeter ao órgão competente, no prazo previsto, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, aprovada pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia;
- XX – assinar acordos e convênios de cooperação;
- XXI - mandar instaurar inquéritos, sindicâncias ou processos administrativos;



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO CRF-MA

- XXII - admitir, demitir e punir os empregados efetivos e funções de livre nomeação e exoneração do Conselho Regional de Farmácia, com aprovação da Diretoria;
- XXIII – assinar, juntamente com o Tesoureiro, todos os documentos contábeis que envolvam direitos ou obrigações do Conselho Regional de Farmácia;
- XXIV - assinar quaisquer documentos, inclusive procurações, cujo objetivo não seja abrangido pelo disposto no inciso anterior e, juntamente com o Secretário-Geral, as atas das reuniões Plenárias dos Conselhos Regionais de Farmácia;
- XXV - assinar a correspondência que, pela natureza, deva ser subscrita pelo Presidente;
- XXVI – dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral e do segmento profissional farmacêutico;
- XXVII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;
- XXVIII – dar conhecimento e cumprimento às resoluções do Conselho Federal de Farmácia, firmando os atos de sua execução;
- XXIX – assinar as deliberações do plenário e promover sua publicação no átrio e no sítio eletrônico do Conselho Regional de Farmácia e, quando necessário, na Imprensa Oficial;
- XXX - suspender as decisões do Plenário no prazo de 15 (quinze) dias a contar a partir do primeiro dia útil da realização da reunião, convocando-o no prazo de 30 (trinta) dias para deliberação;
- XXXI – recorrer com efeito suspensivo ao Conselho Federal de Farmácia contra a decisão do Plenário que rejeitar a suspensão;
- XXXII – proceder, nos termos das normativas em vigor, a remessa ao Conselho Federal de Farmácia, da receita prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 32 – Compete ao Vice-Presidente:

- I – substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências ocasionais, por motivo de cassação, licença, férias ou afastamento legal, e sucedê-lo no restante do mandato, no caso de vacância;



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO CRF-MA

II – executar as atribuições que lhe forem deferidas pelo Plenário ou pela Diretoria;

III – supervisionar as ações de fiscalização do exercício profissional.

Art. 33 – Compete ao Secretário-Geral, além das gestões dos serviços administrativos internos:

I – substituir o Vice-Presidente ou o Tesoureiro, nos seus impedimentos e ausências ocasionais;

II – responder pelo expediente do Conselho Regional de Farmácia;

III – secretariar as reuniões plenárias e as da Diretoria, elaborando seus atos preparatórios, suas atas e decisões, providenciando os encaminhamentos devidos e a respectiva publicação, quando for o caso;

IV – solicitar ao Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário aos serviços da secretaria;

V – organizar o cadastro dos profissionais inscritos no Conselho, bem como das empresas, mantendo-o atualizado e remetendo-o ao Conselho Federal de Farmácia;

VI – executar outras atribuições que lhe forem deferidas pelo Plenário ou pela Diretoria.

Art. 34 – Compete ao Tesoureiro, além da gestão financeira do Conselho Regional de Farmácia, em obediência às normas de Contabilidade Pública:

I – fiscalizar a arrecadação da receita e a realização da despesa, além de preparar o orçamento anual e elaborar as contas do exercício;

II – assinar, juntamente com o Presidente, todos os documentos de conteúdo econômico que importem em responsabilidade para o Conselho Regional de Farmácia, ou desonerem terceiros de obrigação financeira para com ele, inclusive cheques, contratos, títulos e quaisquer outros papéis, bem como a correspondência relativa ao setor;

III – conferir a demonstração mensal das rendas recebidas pelo Conselho Regional de Farmácia;



IV – examinar os processos de prestação de contas do Conselho Regional de Farmácia, para atendimento das disposições em vigor;

V – solicitar ao Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Tesouraria;

VI – substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos e ausências ocasionais;

VII – executar as atribuições que lhe forem outorgadas pela Diretoria.

DAS COMISSÕES

Art. 35 – As comissões que colaboram no desempenho das atribuições do Conselho Regional de Farmácia são permanentes ou grupos técnicos de trabalhos.

Art. 36 - O Conselho Regional de Farmácia terá 03 (três) Comissões Permanentes, a saber:

I - Comissão de Tomada de Contas, constituída de 03 (três) membros efetivos e, pelo menos, 01 (um) suplente, todos Conselheiros Efetivos sem cargo na Diretoria, eleitos pelo Plenário para fiscalizar, examinar e emitir parecer sobre as contas do respectivo exercício para o qual foram eleitos, cabendo aos integrantes a escolha do seu Presidente;

II - Comissão de Ética Profissional, constituída cada uma de 03 (três) farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, sem cargo na Diretoria, sem mandato de Conselheiro ou tampouco ser empregado do Órgão, nomeada pela Diretoria e homologada pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, encarregada de dar andamento e emitir parecer em processos referentes à ética e à disciplina dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, na área de sua jurisdição, cabendo aos integrantes a escolha do seu Presidente;

III - Comissão de Assistência Profissional, constituída por um Conselheiro, que a presidirá, e por 03 (três) farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, encarregada de estudar e conceder o auxílio a profissionais farmacêuticos necessitados, quando enfermos ou inválidos, inclusive por velhice, de acordo com o § 1º, do artigo 27, da Lei Federal nº 3.820/60.

§ 1º - A eleição da Comissão de Tomada de Contas será realizada, por escrutínio secreto na primeira Reunião Plenária após o início do mandato da



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO CRF-MA

Diretoria, obrigando-se a analisar todas as contas referentes ao respectivo mandato.

§ 2º - Na hipótese de ausência do número mínimo de membros para composição da Comissão de Tomada de Contas ou a sua não análise no prazo devido, seja por esta ou pelo Plenário, após a devida certificação, a prestação de contas deverá ser enviada ao Conselho Federal de Farmácia para análise e avaliação.

§ 3º - Serão criadas tantas Comissões de Ética Profissional quantas forem necessárias na área de jurisdição do Conselho Regional de Farmácia.

§ 4º - O mandato dos membros das Comissões Permanentes será coincidente ao da Diretoria.

Art. 37 - O Conselho Regional de Farmácia terá grupos técnicos de trabalhos de caráter temporário, necessárias ao estudo e para opinar sobre assuntos profissionais que exijam conhecimentos técnicos específicos.

Parágrafo único - Cada grupo técnico de trabalho será constituído de, no mínimo, 03 (três) farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, de reconhecida capacidade na área a ser objeto de análise e estudo.

DA ASSEMBLÉIA GERAL ELEITORAL

Art. 38 - A Assembleia Geral Eleitoral constitui-se dos farmacêuticos inscritos, reunindo-se ordinariamente no período e conforme as disposições previstas no Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia, elaborado pelo Conselho Federal de Farmácia.

DOS QUADROS E INSCRIÇÕES

Art. 39 - Somente aos inscritos nos Quadros Profissionais do CRF/MA será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas na área de sua jurisdição.

Art. 40 - As inscrições de pessoas físicas e jurídicas atenderão ao disposto na Lei Federal nº 3.820/60 e em resolução específica editada pelo Conselho Federal de Farmácia.

DA CARTEIRA E DA CÉDULA PROFISSIONAL



Art. 41 - O CRF/MA expedirá cédula e carteira de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, conforme regramento disposto em resolução do Conselho Federal de Farmácia.

DA RECEITA

Art. 42 - Os profissionais inscritos no CRF/MA, bem como as empresas e os estabelecimentos registrados, ficam obrigados ao pagamento de anuidade, taxas, emolumentos, custos de serviços e expedição de documentos, cabendo ao Conselho Federal de Farmácia fixá-las nos termos da legislação vigente.

Art. 43 - O CRF-MA não poderá dispensar o pagamento de anuidades, taxas e emolumentos, visto tratar-se de contribuição parafiscal, cuja isenção em razão do caráter tributário decorre de lei específica.

Art. 44 - Constitui renda do CRF/MA:

- I - $\frac{3}{4}$ de expedição de carteira profissional;
- II - $\frac{3}{4}$ das anuidades das pessoas físicas e jurídicas;
- III - $\frac{3}{4}$ das multas aplicadas de acordo com a presente resolução;
- IV - doações ou legados;
- V - subvenção dos governos, ou dos órgãos autárquicos ou dos paraestatais;
- VI - $\frac{3}{4}$ da renda das certidões;
- VII - $\frac{3}{4}$ de qualquer receita oriunda dos Conselhos Regionais de Farmácia que tenha como objetivo conceder habilitação para o exercício farmacêutico seja para pessoa física ou para pessoa jurídica, excetuando-se a receita proveniente de cursos, aprimoramento profissional e congressos;
- VIII - $\frac{3}{4}$ de qualquer correção, juros e multa aplicados sobre as receitas constantes dos incisos II e III.
- IX - qualquer renda eventual.

§ 1º - O CRF-MA destinará $\frac{1}{4}$ de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência profissional que será aplicado de acordo com Regulamento próprio aprovado pelo Conselho Federal de Farmácia, consoante ao disposto no artigo 27, § 1º, da Lei Federal nº 3.820/60.



§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se líquida a renda total, descontadas apenas as despesas de pessoal e de expediente.

Art. 45 - O CRF/MA deverá remeter ao Conselho Federal de Farmácia, através de convênio bancário com cláusula de repasse automático, a receita prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 3.820/60, nos termos das resoluções que regulamentam a matéria.

DAS PENALIDADES E RECURSOS

Art. 46 - Cabe ao CRF/MA, com exclusividade, a punição disciplinar dos profissionais faltosos, quando inscritos nos seus quadros, ao tempo do fato punível em que hajam incorrido.

Art. 47 - As penalidades disciplinares obedecerão ao disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 3.820/60 e serão processadas e julgadas de acordo com a normativa em vigor expedida pelo Conselho Federal de Farmácia.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - A cobrança judicial das anuidades e multas inscritas na dívida ativa será promovida perante a Justiça Federal, mediante processo executivo fiscal, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60, observadas as regras da Lei Federal nº 12.514/11, sob pena de prevaricação e improbidade administrativa.

Art. 49 - O CRF/MA, observadas as disposições da lei de licitações, poderá estabelecer convênios na área de sua jurisdição com Instituições Federais, Estaduais ou Municipais, especialmente as de Saúde Pública e Ensino Farmacêutico, bem como entidades sindicais e civis para aprimorar a fiscalização da disciplina e da ética dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, vedada sua utilização para qualquer outro mister e desde que em estrita observância às normas de contabilidade pública.

Art. 50 - O CRF/MA poderá distinguir o mérito do profissional farmacêutico, a critério do Plenário.

Art. 51 - O CRF-MA não manterá com os órgãos da administração pública, qualquer vínculo funcional ou hierárquico.



Art. 52 - Os empregados do Conselho Regional de Farmácia serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou, ainda, por expressa determinação legal ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 53 – A investidura nos quadros do Conselho Regional de Farmácia é por seleção ou concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para emprego/cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cabendo à Diretoria, mediante aprovação do Plenário, criar o plano de cargos e salários com os empregos do quadro efetivo, bem como as funções de livre nomeação e exoneração em ato próprio, estabelecendo sua estrutura administrativa e de pessoal.

§ 1º - Ficam criadas para atendimento exclusivo da Diretoria, até 08 (oito) empregos/cargos em comissão, ou até 20% (vinte por cento) do número total de empregados da entidade, de livre nomeação e exoneração, devendo possuir graduação superior em qualquer área, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia.

§ 2º - Os referidos empregos/cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, justificando-se somente quando tal exercício exija uma especial fidúcia e responsabilidade de seu ocupante.

Art. 54 – Os empregos firmados pelo Conselho Regional de Farmácia até 18 de maio de 2001 integram o seu quadro efetivo, cabendo à Diretoria quando da aprovação do Plano de Cargos e Salários e a estrutura administrativa e de pessoal, preservar os respectivos contratos de trabalho.

Art. 55 – É vedado ao Conselho Regional de Farmácia promover aumento salarial nos 06 (seis) meses anteriores ao final do mandato da Diretoria, exceto por determinação judicial.

Art. 56 - Os casos omissos verificados neste regimento serão resolvidos pelo Plenário do CRF/MA e homologado pelo Conselho Federal de Farmácia.

Carlos Augusto B. Toledo

CARLOS AUGUSTO BARBOZA TOLEDO
Diretor - Presidente do CRF/MA



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Deliberação nº 022/2020

EMENTA: Institui procedimento de aprimoramento da fiscalização, consistente na obrigatoriedade de afixação da relação dos farmacêuticos plantonistas de cada estabelecimento.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária data em 09.03.2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro 1960, bem como, amparado pelo inciso X do artigo 2º, ambos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e aprimoramento constante do setor de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Farmácia para tratar do setor de fiscalização, conforme a Resolução nº 659/2018, anexo I, art. 1º.

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que todo o estabelecimento farmacêutico, hospital, ou congênere, em que funcionem farmacêuticos plantonistas e regulares, tenham, obrigatoriamente, que afixar em local visível e próximo à certidão de regularidade técnica emitida pelo CRF/MA, a lista de todos os farmacêuticos plantonistas em atividade, com a assinatura do supervisor e do responsável técnico, vide modelo em anexo.

Art. 2º - Determinar que, em caso de fiscalização, seja atestado que não se encontra presente nenhum dos profissionais listados, será lavrado o auto infração, tanto do estabelecimento quanto do plantonista ausente, e o responsável técnico será notificado para comparecer ao setor de orientação ética farmacêutica.

Parágrafo único. A presença de farmacêutico alheio à lista afixada não ilide o estabelecimento e do plantonista da lavratura do auto de infração, nem o responsável técnico da notificação para comparecimento ao setor de orientação ética farmacêutica.





CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 3º - Determinar que os estabelecimentos mantenham rigorosamente atualizada a lista dos farmacêuticos plantonistas afixada, mensalmente, independente de ratificação do CRF/MA.

Parágrafo único. Fica dispensada a identificação individualizada do horário de cada plantonista, sendo necessário, contudo, a indicação do quantitativo de turnos, do horário das substituições e da identificação de quem serão os plantonistas diurno e noturno.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís, 31 de julho de 2020.


GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do CRF/MA



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO I – MODELO DA RELAÇÃO DE PLANTONISTAS



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Deliberação nº 023/2020

EMENTA: Amplia o raio de atuação do profissional farmacêutico como Responsável Técnico em municípios distintos para 120km e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária data em 09.03.2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro 1960;

CONSIDERANDO a deliberação nº 007/2016 do CRF/MA, que fixou limite de 100km para o raio de atuação do profissional farmacêutico como Responsável Técnico em municípios distintos;

CONSIDERANDO a situação precária dos trechos municipais, estadual e federais que interligam os municípios no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de municípios que não possuem farmacêuticos residentes e que estão a mais de 100km dos que tem e a possibilidade jurídica e regimental de dupla responsabilidade técnica;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a assistência farmacêutica plena em todo o Estado do Maranhão;

DELIBERA:

Artigo 1º - O farmacêutico que requerer a Responsabilidade Técnica de estabelecimentos, públicos ou privados, localizados em Municípios distintos, só terá o deferimento da segunda Responsabilidade Técnica se a distância entre os Municípios não ultrapassar 120km (cento e vinte quilômetros), com tolerância de 10% (dez por cento).

Parágrafo primeiro. Havendo mais de um percurso previsto e trafegável no mapa referenciado, será considerado o de menor distância.

Parágrafo segundo. Aos casos que não se enquadrarem no previsto no *caput* deste artigo, poderá o farmacêutico interessado solicitar, mediante requerimento fundamentado, ao Plenário do CRF/MA a aprovação da sua segunda Responsabilidade Técnica de forma excepcional. Caso aprovada, ela terá a duração máxima de 6 (seis)



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

meses, e somente será renovada mediante novo requerimento fundamentado à Plenária do CRF/MA, que deverá apreciar novamente o pedido, sendo vedada a renovação compulsória dos pedidos excepcionalmente concedidos.

Artigo 2º - A distância considerada será a prevista no levantamento mais recente do departamento Rodoviário da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão (SINFRA).

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com vigência até 31.12.2020.

São Luís, 31 de julho de 2020.


GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do CRF/MA



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Deliberação nº 042/2020

EMENTA: Trata da aprovação do plano anual de fiscalização do ano de 2021.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária data em 09.03.2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro 1960, bem como, amparado pelo inciso X do artigo 2º, ambos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das obrigações perante o Conselho Federal de Farmácia e o Tribunal de Contas da União;


CONSIDERANDO os termos de RESOLUÇÃO CFF Nº 648 de 30 de agosto de 2017, que regulamenta o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências;

DELIBERA:

Artigo 1º - Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2021, conforme anexo.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís, 15 de dezembro de 2020.


GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do CRF/MA



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

DELIBERAÇÃO Nº 043/2020 – CRF/MA DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

ANEXO I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF-MA



1 - DIRETRIZES E PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL (PFA) - 2021

DIRETORIA

Presidente	GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Vice-Presidente	MARBENHA DE WINDSON BRITO SILVA LINKO
Secretário	LUIZ FERNANDO RAMOS FERREIRA
Tesoureiro	ELIZÂNGELA ARAÚJO PESTANA MOTTA

1.2 - DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E FÍSICOS

Nome do Coordenador de Fiscalização	FLÁVIO HENRIQUE GASPAR MATOS
Nomes dos fiscais em serviço interno	MIGUEL LEDA DOURADO (Coordenador do Departamento de Orientação Ética Farmacêutica - DOEF)
	ONASSIS CAMPOS CAETANO (Coordenador de Processos Administrativos Fiscais do CRF-MA)
	LUIZ RICARDO DE MORAIS SANGLARD



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Nome dos fiscais atuantes exclusivamente na fiscalização externa	RAIFLAN MATIAS DA SILVA		
	WALQUÍRIA DE JESUS SANTOS VERDE (auxiliar administrativa)		
	ZILDAY ARAÚJO DE MELO (auxiliar administrativa)		
	ÂNGELA MARIA ARAÚJO CÂMARA (Estagiária)		
	ERIKA FERNANDA COIMBRA DORNELES NUNES (Estagiária)		
	TATIANE TIMÓTEO FREIRE (Estagiária)		
Recursos Físicos	Numero de Computadores e notebook	06	Seis
	Numero de Terminais Telefônicos	01	Um
	Numero de Impressoras	02	Duas
	Numero de Kits da FEM (Tablet)	05	Cinco
Veículos de uso exclusivo da fiscalização	Locados (Exclusivos)	04	Quatro
1.3 - LOCALIZAÇÃO DOS FISCAIS E SECCIONAIS			
Fiscais Lotados na Sede	04	São Luis	
Fiscais Lotados nas Seccionais	01	Imperatriz	
Fiscais Lotados em Outras Localidades	00	-	
2 - DIRETRIZES DO REGIONAL			
2.1 REFERENTE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA EXIGIDA NOS ESTABELECEMENTOS, EM TODO O ESTADO:			
a) Farmácia/Drogaria			



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Será exigida assistência farmacêutica em horário integral de funcionamento do estabelecimento nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa (Região Metropolitana), Imperatriz, Timon e municípios com a população a partir de 50 (cinquenta) mil habitantes. Será exigida 8(oito) horas diárias de assistência farmacêutica durante horário comercial nos demais municípios e extensão do horário para a forma integral a partir de julho nos municípios com 30 (trinta) mil habitantes ou mais, ressalvados os municípios em que haja a necessidade de termo de ajustamento de conduta (TAC) conforme solicitação prévia realizada pelo Ministério Público. A assistência farmacêutica em horário integral será exigida em todo Estado a partir do ano de 2022, conforme o previsto na Lei Federal 13021 e Deliberações do Plenário deste Regional.

b) Farmácia com Manipulação

Será exigida assistência farmacêutica em horário integral de funcionamento do estabelecimento em todo o Estado, conforme o previsto na Lei Federal 13021 e Deliberações do Plenário deste Regional.

c) Farmácia Pública

Será exigida assistência farmacêutica em horário integral de funcionamento do estabelecimento nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa (Região Metropolitana), Imperatriz, Timon e municípios com a população a partir de 50 (cinquenta) mil habitantes. Será exigida 8(oito) horas diárias de assistência farmacêutica durante horário comercial nos demais municípios e extensão do horário para a forma integral a partir de julho nos municípios com 30 (trinta) mil habitantes ou mais, ressalvados os municípios em que haja a necessidade de termo de ajustamento de conduta (TAC) conforme solicitação prévia realizada pelo Ministério Público. A assistência farmacêutica em horário integral será exigida em todo Estado a partir do ano de 2022, conforme o previsto na Lei Federal 13021 e Deliberações do Plenário deste Regional.

d) Farmácia Hospitalar Pública

Será exigida assistência farmacêutica em horário integral de funcionamento do estabelecimento nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa (Região Metropolitana), Imperatriz, Timon e municípios com a população a partir de 50 (cinquenta) mil habitantes. Será exigida 8(oito) horas diárias de assistência farmacêutica durante horário comercial nos demais municípios e extensão do horário para a forma integral a partir de julho nos municípios com 30 (trinta) mil habitantes ou mais, ressalvados os municípios em que haja a necessidade de termo de ajustamento de conduta (TAC) conforme solicitação prévia realizada pelo Ministério Público. A assistência farmacêutica em horário integral será exigida em todo Estado a partir do ano de 2022, conforme o previsto na Lei Federal 13021 e Deliberações do Plenário deste Regional.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

e) Farmácia Hospitalar Privada

Será exigida assistência farmacêutica em horário integral de funcionamento do estabelecimento nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa (Região Metropolitana), Imperatriz, Timon e municípios com a população a partir de 50 (cinqüenta) mil habitantes. Será exigida 8(oito) horas diárias de assistência farmacêutica durante horário comercial nos demais municípios e extensão do horário para a forma integral a partir de julho nos municípios com 30 (trinta) mil habitantes ou mais, ressalvados os municípios em que haja a necessidade de termo de ajustamento de conduta (TAC) conforme solicitação prévia realizada pelo Ministério Público. A assistência farmacêutica em horário integral será exigida em todo Estado a partir do ano de 2022, conforme o previsto na Lei Federal 13021 e Deliberações do Plenário deste Regional.

f) Farmácia Equivalente a Hospitalar Privada (Radio Farmácia, Nutrição Parenteral, Clínicas, etc):

Será exigida assistência farmacêutica em horário integral de funcionamento do estabelecimento nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa (Região Metropolitana), Imperatriz, Timon e municípios com a população a partir de 50 (cinqüenta) mil habitantes. Será exigida 8(oito) horas diárias de assistência farmacêutica durante horário comercial nos demais municípios e extensão do horário para a forma integral a partir de julho nos municípios com 30 (trinta) mil habitantes ou mais, ressalvados os municípios em que haja a necessidade de termo de ajustamento de conduta (TAC) conforme solicitação prévia realizada pelo Ministério Público. A assistência farmacêutica em horário integral será exigida em todo Estado a partir do ano de 2022, conforme o previsto na Lei Federal 13021 e Deliberações do Plenário deste Regional.

g) Farmácia Equivalente a Hospitalar Pública (Radio Farmácia, Nutrição Parenteral, Clínicas, etc):

Será exigida assistência farmacêutica em horário integral de funcionamento do estabelecimento nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa (Região Metropolitana), Imperatriz, Timon e municípios com a população a partir de 50 (cinqüenta) mil habitantes. Será exigida 8(oito) horas diárias de assistência farmacêutica durante horário comercial nos demais municípios e extensão do horário para a forma integral a partir de julho nos municípios com 30 (trinta) mil habitantes ou mais, ressalvados os municípios em que haja a necessidade de termo de ajustamento de conduta (TAC) conforme solicitação prévia realizada pelo Ministério Público. A assistência farmacêutica em horário integral será exigida em todo Estado a partir do ano de 2022, conforme o previsto na Lei Federal 13021 e Deliberações do Plenário deste Regional.

h) Distribuidora ou Central de Abastecimento Farmacêutico de Órgão Público:

Será exigida assistência farmacêutica em horário integral de funcionamento do estabelecimento em todo o Estado.

i) Distribuidora de medicamentos, insumo e droga (privada):



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Será exigida assistência farmacêutica em horário integral de funcionamento do estabelecimento em todo o Estado, conforme Artigo 11 da Medida Provisória Nº 2.190-34 / 2001.

j) Distribuidora de correlato e produto para saúde:
Declarar 05 (Cinco) horas semanais (Resolução CFF Nº 515/2009).
k) Distribuidora de cosméticos e perfumaria:
Declarar 05 (Cinco) horas semanais (Resolução CFF Nº 515/2009).
l) Outras distribuidoras:
Declarar 05 (Cinco) horas semanais (Resolução CFF Nº 515/2009).
m) Laboratório de análises clínicas privadas:
Registro da empresa e anotação do farmacêutico responsável, sem carga horária exigida.
n) Laboratório de análises clínicas público:
Registro da empresa e anotação do farmacêutico responsável, sem carga horária exigida.
o) Posto de Coleta:
Registro da empresa e anotação do farmacêutico responsável, sem carga horária exigida.
p) Laboratório de controle de qualidade:
Será exigida assistência farmacêutica em período integral.
q) Outros laboratórios (Bromatológico, toxicológico, etc.)
Registro da empresa e anotação do farmacêutico responsável, sem carga horária exigida.
r) Indústria de medicamento, insumo e droga:
Todo Horário declarado de produção.
s) Indústria de correlato e produto para saúde
Todo Horário declarado de produção.
t) Indústria de cosmético e perfumaria:
Todo Horário declarado de produção.
u) Outras indústrias (saneante, alimento, veterinário, etc.):
Todo Horário declarado de produção.
v) Importadora de medicamento, insumo e droga:

Rua dos Faveiros, Quadra B, Casa 07 – São Francisco – São Luís/MA CEP: 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Será exigida assistência farmacêutica em período integral, conforme Artigo 3º da Resolução Nº515/2009 do CFF.

w) Importadora de correlato e produto para saúde:

Declarar 05 (Cinco) horas semanais (Resolução CFF Nº 515/2009).

x) Outras importadoras:

Declarar 05 (Cinco) horas semanais (Resolução CFF Nº 515/2009).

y) Transportadora:

Declarar 04 (Quatro) horas no mínimo de assistência farmacêutica (Deliberação 09/2014). Atualmente existem ações judiciais contra o CRF-MA que impede a fiscalização em alguns estabelecimentos.

z) Dedetizadora:

Declarar 05 (Cinco) horas semanais (Resolução CFF Nº 515/2009).

aa) Serviços em saúde e estética:

Registro da empresa e anotação do farmacêutico responsável, sem carga horária exigida.

bb) Consultório farmacêutico:

Registro da empresa e anotação do farmacêutico responsável, sem carga horária exigida.

cc) Outros estabelecimentos:

Conforme tipo de atuação e/ou encaminhada pra deliberação pela Plenária do CRF/MA nos casos de inexistência de regulamento específico.

2.2 - REFERENTE A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA EXIGIDA EM OUTRAS SITUAÇÕES

a) Número máximo permitido de direção técnica (DT), por tipo de estabelecimento:

Farmácias e drogarias: De acordo com a decisão da Súmula 413 do STJ e Deliberação 02 de 10 de abril de 2015, que dispõe sobre assistência farmacêutica, a responsabilidade técnica por uma farmácia com manipulação e uma farmácia sem manipulação (drogaria) ou por duas farmácias sem manipulação (drogarias). Respeitando também a Lei 5.991/73 e Lei 13021/14.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Laboratórios de Análises Clínicas: Conforme RDC 302/2002, ANVISA e a Deliberação N° 08/2014, o profissional legalmente habilitado pode assumir responsabilidade técnica por no máximo 02 (dois) laboratórios clínicos ou 02 (dois) postos de coleta laboratorial ou 01 (um) laboratório clínico e 01 (um) posto de coleta laboratorial.

Distribuidoras de medicamentos: Até 02 (duas) responsabilidades técnicas, desde que haja disponibilidade/compatibilidade de horários.

Outras Distribuidoras: Até 02 (duas) responsabilidades técnicas, desde que haja disponibilidade e compatibilidade de horários.

Farmácia Hospitalar: 01 (uma) responsabilidade técnica.

Farmácia Pública: Até 02 (duas) responsabilidades técnicas, desde que haja disponibilidade e compatibilidade de horários.

Transportadora: Até 02 (duas) responsabilidades técnicas, desde que haja disponibilidade e compatibilidade de horários.

b) Número máximo permitido de assistência técnica ou de substituto (at/s), por tipo de estabelecimento:

Assistentes técnicos: tantas quantas forem às disponibilidades de horário do requerente.

Substitutos: tantas quantas forem às disponibilidades de horário do requerente.

Deve estar sempre em consonância com a Consolidação da Lei dos Trabalhistas (CLT), Convenção Coletiva de Trabalho da categoria farmacêutica (CCT) e Deliberação N° 03/2015 (Carga horária diária não poderá ser superior a 16 horas).

c) Número máximo permitido de dt/a/s em estabelecimento privado, ao farmacêutico servidor público:

Desde que não haja algum impedimento, e o mesmo comprove o horário disponível para assunção de tal responsabilidade (Deve estar em consonância com as letras "a", "b", "d" e "e").

d) Intervalo mínimo exigido entre 02 (duas) DT/AT/S:

Distância máxima entre responsabilidades técnicas em municípios diferentes não pode ultrapassar 120 km (Deliberação 023/2020 do CRF/MA), com tolerância de 10%. Considerar a razoabilidade de tempo de deslocamento de cada estabelecimento e o endereço (localização geográfica) para que seja possível prestar a assistência farmacêutica conforme declarado pelo profissional.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

e) Participação do farmacêutico como sócio:

Seguirá o disposto na Lei Federal 5991/73 (qualquer percentual no contrato social), e a declaração do horário de assistência não estará sujeito as limitações da Lei Trabalhista.

2.3 - AFASTAMENTOS PROVISÓRIOS

a) Férias regulamentares de 30 dias:

Não será exigido farmacêutico (a) substituto (a) neste período, exceto se houver constatação de atividade privativa, conforme Lei Federal 13021/14 e Decreto 85878/81. A comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis (Artigo 13, parágrafo 2º, da Res. 596/14 do CFF). No caso de descumprimento e extrapolado os 30 dias, previstos na legislação, o estabelecimento deverá ser autuado.

b) Licença maternidade:

Será exigida a contratação de farmacêutico (a) substituto (a) enquanto o diretor (a) ou assistente técnico estiver em licença maternidade devidamente protocolada e agendada nesta entidade, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis. (Artigo 13, parágrafo 2º, da Res. 596/14 do CFF). No caso de descumprimento e extrapolado os 30 dias (período em que não poderá haver atividade privativa), previstos na legislação, o estabelecimento deverá ser autuado.

c) Licença médica superior a 30 dias:

Será exigida a contratação de farmacêutico (a) substituto (a), enquanto o diretor (a) ou assistente técnico estiver de licença médica devidamente protocolada e agendada nesta entidade, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis. (Artigo 13, parágrafo 2º, da Res. 596/14 do CFF). No caso de descumprimento e extrapolado os 30 dias (período em que não poderá haver atividade privativa), previstos na legislação, o estabelecimento deverá ser autuado.

d) Justificativas antecipadas de ausências nos casos de consultas, exames, licença matrimônio:

Rua dos Faveiros, Quadra B, Casa 07 – São Francisco – São Luis/MA CEP: 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Não será exigido substituto (a) nesses casos, porém, deverá ser comunicado ao CRF-MA com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis (Artigo 13, parágrafo 2º, da Res. 596/14 do CFF). No caso de licença matrimônio, o (a) farmacêutico (a) terá 5(cinco) dias corridos sem precisar de substituto (a), exceto quando houver constatação de desenvolvimento de atividade privativa de profissional farmacêutico no período comunicado de afastamento, sem outro que o substitua e devidamente comunicado ao CRF, sob pena de atuação

e) Atestado médico/odontológico, consulta e exames médicos, com atuação, apresentado p/ defesa:

Os atestados médicos/odontológicos deverão estar em consonância com os parâmetros estipulados pelos CRM e CRO. Estabelecimentos que apresentarem atestados médicos/odontológicos com frequência ficarão sujeitos à análise do Plenário, sendo que tais documentos abonam a falta do profissional, porém, não isenta o estabelecimento de manter assistência farmacêutica por meio de substituto (s), devem ser apresentados no prazo de cinco dias úteis, conforme Res. 596/14 do CFF.

f) Cursos de qualificação (especialização, mestrado, doutorado, etc):

Até 6 (seis) dias não exigirá farmacêutico (a) substituto (a). A comunicação deverá ser por escrito ou de forma eletrônica via CRF EM CASA, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis (Artigo 13, parágrafo 2º, da Res. 596/14 do CFF), juntamente com o cronograma e/ou comprovante de inscrição no curso. O profissional farmacêutico deve encaminhar ao estabelecimento protocolo de comunicação realizado no CRF/MA, para apresentar ao Farmacêutico Fiscal caso seja solicitado. No período de afastamento não será permitido desenvolvimento de atividade privativa, sob pena de atuação por descumprimento.

g) Participação em curso/congresso:

Até 6 (seis) dias não exigirá farmacêutico (a) substituto (a). A comunicação deverá ser por escrito ou de forma eletrônica via CRF EM CASA, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis (Artigo 13, parágrafo 2º, da Res. 596/14 do CFF), juntamente com o cronograma e/ou comprovante de inscrição no curso. O profissional farmacêutico deve encaminhar ao estabelecimento protocolo de comunicação realizado no CRF/MA, para apresentar ao Farmacêutico Fiscal caso seja solicitado. No período de afastamento não será permitido desenvolvimento de atividade privativa, sob pena de atuação por descumprimento.

h) Atividades administrativas e outros afastamentos provisórios:

Rua dos Faveiros, Quadra B, Casa 07 – São Francisco – São Luís/MA CEP. 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Serão analisados pelo Departamento de Fiscalização, levando em consideração dados constantes do histórico administrativo do estabelecimento.

2.4 - PROCEDIMENTOS PARA AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

a) Estabelecimentos legais:

Será lavrado auto de infração em todos os estabelecimentos que forem constatados funcionando sem o devido registro perante o CRF/MA (Artigo 24 da Lei 3820/60 e Artigo 1º da Lei 6839/80)

b) Estabelecimentos irregulares:

Será lavrado auto infração para todos os estabelecimentos irregulares enquadrados no item 2.1 que se refere a diretriz adotada pelo Regional em relação à assistência farmacêutica por tipo de estabelecimento e municípios de sua aplicação. Será realizada intimação aos estabelecimentos enquadrados no Item 2.1 letra "a" (somente nos municípios com progressão de horário de assistência estabelecida pela Deliberação N° do CRF/MA) para a adequação do horário de assistência em 60 (sessenta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde de que solicitado protocolarmente no CRF/MA. O descumprimento da Intimação acarretará na lavratura do Auto de Infração à distância conforme Resolução 566/12 do CFF.

c) Constatação de ausência do farmacêutico (dt/at/s), no momento da inspeção:



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Os estabelecimentos em que o perfil de assistência do profissional farmacêutico ou do estabelecimento estiver abaixo de 71% de presença, será lavrado auto de Infração por ausência, bem como, nas fiscalizações noturnas, nos finais de semana, naqueles enquadrados do perfil 4 (sem dados de fiscalização), na constatação de atividade privada de farmacêutico sendo realizada por outro profissional, nas ações conjuntas e pra apurar denúncias protocoladas no CRF/MA. Nos perfis a partir de 71% de presença (perfil 1) fica lavrado o termo de inspeção, com a notificação de ausência, com prazo regulamentar de 5(cinco) dias úteis para a devida justificativa por parte do farmacêutico. Serão concedidos 5(cinco) dias corridos pra empresa apresentar a defesa após a lavratura do auto de infração. (Deliberação 06/2017, Resolução 648/17 do CFF).

d) Auto de infração à distância:

Nos casos de fechamento do estabelecimento para evitar a fiscalização ou obstrução da fiscalização, estabelecimentos ilegais e irregulares, nos estabelecimentos enquadrados no Item 2.4 letras "b", e outros casos devidamente analisados. Serão obedecidos procedimentos internos estabelecidos pelo setor de fiscalização (Art. 22 da Resolução Nº 648 do CFF).

e) Posto de medicamento:

O Estado não possui.

f) Outros, se houver.

Outros estabelecimentos não privativos da profissão farmacêutica, se constatado não possuir registro junto a outro Conselho Profissional, será realizada denúncia ao Conselho Profissional responsável pela fiscalização deste profissional, bem como, feitas denúncias as VISA'S Estadual e Municipal, e também ao Ministério Público.

2.5 - METAS DA FISCALIZAÇÃO

a) Número de inspeções por ano em todo o Estado:

Meta de 8.000 inspeções

b) Número de inspeções na Capital:

Meta de 2.700 inspeções

c) Número de inspeções na região metropolitana:

Meta de 900 inspeções

Rua dos Faveros, Quadra B, Casa 07 – São Francisco – São Luis/MA CEP: 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

d) Número de inspeções no interior:

Meta de 4.400 inspeções

e) Orientações feitas pelos fiscais:

Realizadas em todos os estabelecimentos quando necessário e/ou solicitado pelo fiscalizado.

D) Número de ficha de fiscalização do exercício das atividades farmacêuticas/FVEP:

As fichas serão aplicadas em estabelecimentos em que o profissional farmacêutico esteja presente e que no momento da inspeção o Fiscal constate infrações éticas e sanitárias graves, e em outros casos previamente estabelecidos pelo Setor de Fiscalização.

g) Treinamento/curso/palestra (capacitação) aos fiscais, com nome do ministrante, carga horária, data e fiscais participantes:

Treinamento dos farmacêuticos Fiscais em Conselho de Farmácia que reconhecidamente já desenvolveva uma fiscalização mais avançada, os farmacêuticos fiscais:

Participação	em	congressos/simpósios	regionais	e	nacionais,	para	4	a	5	farmacêuticos	fiscais.
Obs: Os fiscais que fizeram os cursos deverão repassar informações para os outros.											

2.6 - DENÚNCIAS ENCAMINHADAS PELO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

a) Denúncia à Presidência do CRF referente as ausências do farmacêutico constatadas nas inspeções:

Serão convocados pelo Departamento de Orientação Ética Farmacêutica - DOEF, prioritariamente, os (as) farmacêuticos (as) faltosos (as), ou seja, aqueles (as) profissionais que deixam de prestar assistência técnica efetiva com os quais mantém vínculo, e que estejam contrariando os dispositivos legais vigentes regulamentados pelo Conselho Federal de Farmácia e Deliberações do Regional.

b) Denúncias à Presidência do CRF referente a outras infrações de natureza ética:

Serão convocados pelo Departamento de Orientação Ética Farmacêutica - DOEF, e serão denunciados à Presidência do CRF-MA, para possível abertura de processo ético, bem como, encaminhados relatórios específicos e documentados às Autoridades competentes para que sejam tomadas as devidas medidas cabíveis.

Rua dos Favaios, Quadra B, Casa 07 - São Francisco - São Luis/MA CEP: 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

<p>c) Denúncia à vigilância sanitária referente aos estabelecimentos irregulares e ilegais: Serão encaminhados relatórios de estabelecimentos irregulares e ilegais semestralmente às Visas Municipais e Estadual.</p>
<p>d) Denúncia à vigilância sanitária referente a outras irregularidades sanitárias nos estabelecimentos: Serão encaminhados relatórios de fiscalização documentados, onde foram constatadas infrações sanitárias.</p>
<p>e) Denúncia ao ministério público referente aos estabelecimentos irregulares e ilegais: Serão repassados semestralmente os relatórios de estabelecimentos irregulares e ilegais ao MP, para que sejam tomadas as devidas medidas cabíveis, tendo como consequência a Interdição desses estabelecimentos por parte das Visas Municipais e Estadual.</p>
<p>f) Denúncia ao ministério público referente a outras irregularidades sanitárias nos estabelecimentos: Serão encaminhados relatórios de fiscalização documentados, onde forem constatadas infrações sanitárias e que precisem da efetiva ação do Ministério Público.</p>
2.7 - PARCERIAS COM OUTROS ÓRGÃOS
<p>a) Vigilância Sanitária Estadual: Serão encaminhadas denúncias e solicitadas ações conjuntas para o combate aos estabelecimentos ilegais e irregulares.</p>
<p>b) Vigilância Sanitária Municipal: Serão encaminhadas denúncias e solicitadas ações conjuntas para o combate aos estabelecimentos ilegais e irregulares.</p>
<p>c) Ministério Público: Serão encaminhadas denúncias de estabelecimentos irregulares e ilegais. Será solicitado ao MP que as VISAS interdiem estabelecimentos irregulares e ilegais perante o CRF/MA. Serão desenvolvidas ações conjuntas conforme demandas, e quando solicitadas pelo próprio MP.</p>
<p>d) PROCON: Atendimento conforme a demanda. Solicitar parceria.</p>
<p>e) Superintendência regional do trabalho e emprego: Solicitar parceria.</p>
<p>f) ANVISA: Serão solicitadas fiscalizações conjuntas pelo CRF-MA.</p>
<p>g) Polícia Federal: Será requerida ação conjunta quando houver fiscalizações em estabelecimentos que julgamos perigosos. Encaminhamento de denúncia ou ações conjuntas quando solicitadas pelo próprio órgão.</p>



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

h) **Polícia Estadual:** Será requerida ação conjunta quando houver fiscalizações em estabelecimentos que julgarmos perigosos. Encaminhamento de denúncia ou ações conjuntas quando solicitadas pelo próprio órgão.

i) **Secretaria da Fazenda:** Será solicitada parceria.

j) **Outro:** Serão realizadas ações conjuntas com outros órgãos de classe (CRM, COREN, CRO, CREFL, entre outros) quando solicitadas pelo próprio órgão ou requeridas pelo CRF-MA.

2.8 - FORMAS DE FISCALIZAÇÕES NO SETOR PÚBLICO

Serão fiscalizados todos os estabelecimentos do Setor Público dentro da rotina de trabalho do Setor de Fiscalização, ou para apuração de denúncias, obedecendo à legislação em vigor, ressalvando à necessidade em alguns municípios da Aplicação de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, conforme solicitação prévia realizada pelo Ministério Público.

ESTABELECIAMENTO	REGULAR	IRREGULAR	LEGAL
Farmácia Hospitalar Pública:	169	94	52
Farmácia Pública:	152	78	87
Laboratório de Análises Clínicas Público:	81	72	49

* Os estabelecimentos do setor público que tiverem irregulares ou ilegais, serão autuados conforme Artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60 e/ou notificados de acordos com as Diretrizes impostas pelo Regional que foram discriminadas no Item 2.1. A meta é que todos os estabelecimentos do Setor Público dos 217 municípios do Estado, sejam devidamente fiscalizados.

3. ABRANGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

Rua dos Faveiros, Quadra B, Casa 07 - São Francisco - São Luis/MA CEP: 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

A-NÚMEROS	NÚMEROS DE MUNICÍPIOS	NÚMEROS DE ESTAB. PRIVADOS	NÚMEROS DE ESTAB. PÚBLICOS	NÚMEROS DE FARMACÊUTOS	NÚMEROS DE HABITANTES	NÚMEROS DE FISCAIS
ESTADO	217	4.894	787	5.204	7.114.598	4
CAPITAL	1	1064	129	2.338	1.108.975	3
REGIÃO METROPOLITANA	3	229	17	314	333.536	3
REG. IMPERATRIZ	5	317	28	443	328.466	1
REG. ARAIÓSES	6	62	18	20	142.265	1
REG. BACABAL	2	85	9	132	121.003	1
REG. BARÃO DE GRAJAÚ	7	41	18	22	73.869	2
REG. BARREIRINHAS	4	63	8	16	150.683	1
REG. BOM JARDIM	4	54	12	49	106.236	1
REG. BREJO	4	64	10	15	95.636	1
REG. CARUTAPERA	7	58	18	17	85.047	2
REG. CAXIAS	1	109	8	58	165.525	1
REG. CHAPADINHA	2	73	10	48	94.649	1
REG. CODÓ	2	74	8	34	141.659	1
REG. COELHO NETO	6	62	18	16	162.529	2
REG. COLINAS	4	69	15	60	99.743	2
REG. COROATÁ	3	70	7	32	117.864	1
REG. CURURUPU	8	56	23	20	119.411	1
REG. DOM PEDRO	7	63	17	45	101.395	1
REG. ESPERANTINÓPOLIS	7	67	16	43	78.103	1

Rua dos Faveiros, Quadra B, Casa 07 - São Francisco - São Luis/MA CEP. 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

REG. ITAPECURU MIRIM	4	83	10	51	166.373	1
REG. LAGO DA PEDRA	4	71	11	48	94.154	2
REG. MIRANDA DO NORTE	5	72	17	27	125.652	1
REG. MORROS	8	55	22	5	140.719	1
REG. PASSAGEM FRANCA	6	69	18	37	100.254	2
REG. PEDREIRAS	4	65	15	66	76.552	1
REG. PINHEIRO	3	71	13	42	117.594	1
REG. PRESIDENTE DUTRA	2	75	11	73	89.636	1
REG. SANTA HELENA	5	49	14	19	144.362	1
REG. SANTA INÊS	1	110	6	94	89.489	1
REG. SANTA LUZIA	3	65	6	23	89.936	1
REG. SANTA LUZIA DO PARUÁ	6	43	14	10	98.346	2
REG. SÃO BENTO	8	48	18	16	139.367	1
REG. SÃO DOMINGOS DO MA	6	67	15	44	84.187	1
REG. SÃO MATEUS	4	53	13	32	104.183	1
REG. TIMON	1	98	9	75	170.222	2
REG. TURIACÚ	4	73	13	22	104.198	2
REG. VARGEM GRANDE	5	55	14	19	126.957	1
REG. VIANA	4	57	13	28	133.660	1
REG. VITÓRIA DO MEARIM	4	61	8	24	94.289	1
REG. VITORINO FREIRE	6	72	14	70	97.176	2
REG. ZÉ DOCA	3	63	11	20	99.441	2
REG. AÇAILÂNDIA	1	80	4	61	113.121	1
REG. ALTO PARNAÍBA	4	27	11	24	34.077	1

Rua dos Faveiros, Quadra B, Casa 07 - São Francisco - São Luis/MA CEP 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

REG. AMARANTE DO MA	4	48	5	22	82.496	1
REG. BALSAS	1	85	5	78	95.929	1
REG. BARRA DO CORDA	3	77	12	59	115.367	1
REG. BURITICUPU	3	64	7	35	139.712	2
REG. ESTREITO	3	65	8	34	77.445	1
REG. GRAJAÚ	3	81	9	50	105.206	1
REG. ITINGA DO MA	5	42	14	15	78.577	1
REG. PORTO FRANCO	4	44	11	24	35.210	1
REG. RIACHÃO	4	35	11	19	38.751	1
REG. SÃO RDO. MANGABEIRAS	3	39	9	23	39.546	1

B-ÍNDICE	SOMA DE FARM. E DROGARIAS	ÍNDICE DE FARMACÊUTICOS POR ESTABELECIMENTOS	ÍNDICE DE HABITANTES POR FARMÁCIAS/DROGARIAS	ÍNDICE DE HABIT. POR FARMACÊUTOS	ÍNDICE DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS/PÚBLICOS POR FISCAL
ESTADO	3.948	1,32	1802,08	1367,14	1420,25
CAPITAL	680	3,44	1630,85	474,33	397,67
REGIÃO METROPOLITANA	195	1,61	1710,44	1062,22	82,00
IMPERATRIZ E CIDADES PRÓXIMAS	224	1,98	1466,37	741,46	345,00
ARAIOSES	57	0,35	2495,88	7113,25	80,00
BACABAL	72	1,83	1680,60	916,69	94,00

Rua dos Faveiros, Quadra B, Casa 07 - São Francisco - São Luis/MA CEP. 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

BARÃO DE GRAJAÚ	36	0,61	2051,92	3357,68	29,50
BARREIRINHAS	51	0,31	2954,57	9417,69	71,00
BOM JARDIM	50	0,98	2124,72	2168,08	66,00
BREJO	59	0,25	1620,95	6375,73	74,00
CARUTAPERA	56	0,30	1518,70	5002,76	38,00
CAXIAS	94	0,62	1760,90	2853,88	117,00
CHAPADINHA	59	0,81	1604,22	1971,85	83,00
CODÓ	69	0,49	2053,03	4166,44	82,00
COELHO NETO	58	0,28	2802,22	10158,06	40,00
COLINAS	58	1,03	1719,71	1662,38	42,00
COROATÁ	60	0,53	1964,40	3683,25	77,00
CURURUPU	51	0,39	2341,39	5970,55	79,00
DOM PEDRO	62	0,73	1635,40	2253,22	80,00
ESPERANTINÓPOLIS	62	0,69	1259,73	1816,35	83,00
ITAPECURU MIRIM	70	0,73	2376,76	3262,22	93,00
LAGO DA PEDRA	68	0,71	1384,62	1961,54	41,00
MIRANDA DO NORTE	67	0,40	1875,40	4653,78	89,00
MORROS	52	0,10	2706,13	28143,80	77,00
PASSAGEM FRANCA	63	0,59	1591,33	2709,57	43,50
PEDREIRAS	56	0,75	2099,89	2799,86	84,00
PINHEIRO	60	1,22	1493,93	1227,89	86,00

Rua dos Faveiros, Quadra B, Casa 07 - São Francisco - São Luis/MA CEP: 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

PRESIDENTE DUTRA	42	0,45	3437,19	7598,00	63,00
SANTA HELENA	88	1,07	1016,92	952,01	116,00
SANTA INÊS	60	0,38	1498,93	3910,26	71,00
SANTA LUZIA	55	0,18	1788,11	9834,60	28,50
SANTA LUZIA DO PARUÁ	44	0,36	3167,43	8710,44	66,00
SÃO BENTO	63	0,70	1336,30	1913,34	82,00
SÃO MATEUS DO MA	50	0,64	2083,66	3255,72	66,00
TIMON	81	0,93	2101,51	2269,63	53,50
TURIAÇÚ	68	0,32	1532,32	4736,27	43,00
VARGEM GRANDE	50	0,38	2539,14	6681,95	69,00
VIANA	49	0,57	2727,76	4773,57	70,00
VITÓRIA DO MEARIM	51	0,47	1848,80	3928,71	69,00
VITORINO FREIRE	62	1,13	1567,35	1388,23	43,00
ZÉ DOCA	58	0,34	1714,50	4972,05	37,00
AÇAILÂNDIA	61	1,00	1854,44	1854,44	84,00
ALTO PARNAÍBA	22	1,09	1548,95	1419,88	38,00
AMARANTE DO MA	47	0,47	1755,23	3749,82	53,00
BALSAS	53	1,47	1809,98	1229,86	90,00
BARRA DO CORDA	67	0,88	1721,90	1955,37	89,00
BURITICUPU	57	0,61	2451,09	3991,77	35,50

Rua dos Faveros, Quadra B, Casa 07 - São Francisco - São Luís/MA CEP: 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTREITO	56	0,61	1382,95	2277,79	73,00
GRAJÁ	60	0,83	1753,43	2104,12	90,00
ITINGA DO MA	42	0,36	1870,88	5238,47	56,00
PORTO FRANCO	46	0,52	765,43	1467,08	55,00
RIACHÃO	30	0,63	1291,70	2039,53	46,00
SÃO RDO. DAS MANGABEIRAS	35	0,66	1129,89	1719,39	48,00

4 - ORÇAMENTO DESTINADO A FISCALIZAÇÃO

REGIÕES	GASTO COM COMBUSTÍVEL (R\$)	GASTO C/ DIÁRIA (R\$)	SALÁRIOS E ENCARGOS (Fiscais e Auxiliares)	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (R\$)	RENOVAÇÃO OU ALUGUEL DA FROTA (R\$)	TOTAL (R\$)	ORÇAMENTO DO CRF (%)
Estado	68.478,18	130.550,00	1.299.082,70	-	180.000,00	1.678.110,88	20,94%
Capital**	19.157,86	-	-	-	-	19.157,86	-
Região metropolitana**	3.813,18	-	-	-	-	3.813,18	-
Imperatriz e cidades próximas**	4.594,21	-	-	-	-	4.594,21	-
Ararióses*	670,00	3.150,00	-	-	-	3.820,00	-
Bacabal**	1.141,58	3.150,00	-	-	-	4.291,58	-
Barão de Grajaú*	1.352,77	3.150,00	-	-	-	4.502,77	-
Barreirinhas*	664,31	1.575,00	-	-	-	2.239,31	-
Bom Jardim*	442,87	1.575,00	-	-	-	2.017,87	-
Brejo*	609,33	3.150,00	-	-	-	3.759,33	-
Carutapera*	833,85	3.150,00	-	-	-	3.983,85	-

Rua dos Faveiros, Quadra B, Casa 07 – São Francisco – São Luis/MA CEP: 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Caxias**	713,48	3.150,00	-	-	-	3.863,48	-
Chapadinha**	721,30	3.150,00	-	-	-	3.871,30	-
Codó**	574,66	3.150,00	-	-	-	3.724,66	-
Coelho Neto*	951,32	3.150,00	-	-	-	4.101,32	-
Colinas*	875,72	3.150,00	-	-	-	4.025,72	-
Coroatá*	588,42	1.575,00	-	-	-	2.163,42	-
Cururuçu*	749,08	1.575,00	-	-	-	2.324,08	-
Dom Pedro*	589,59	1.575,00	-	-	-	2.164,59	-
Esperantinópolis*	617,07	1.575,00	-	-	-	2.192,07	-
Itapeturu Mirim**	903,20	3.150,00	-	-	-	4.053,20	-
Lago da Pedra*	846,75	3.150,00	-	-	-	3.996,75	-
Miranda do Norte**	690,54	3.150,00	-	-	-	3.840,54	-
Morros**	980,00	3.150,00	-	-	-	4.130,00	-
Passagem Franca*	1.076,44	3.150,00	-	-	-	4.226,44	-
Pedreiras*	567,12	1.575,00	-	-	-	2.142,12	-
Pinheiro**	985,00	3.150,00	-	-	-	4.135,00	-
Presidente Dutra*	501,78	1.575,00	-	-	-	2.076,78	-
Santa Helena*	449,44	1.575,00	-	-	-	2.024,44	-
Santa Inês**	1.060,20	3.150,00	-	-	-	4.210,20	-
Santa Luzia*	812,59	1.575,00	-	-	-	2.387,59	-
Santa Luzia do Paruá*	835,00	3.150,00	-	-	-	3.985,00	-
São Bento*	726,75	1.575,00	-	-	-	2.301,75	-
São Domingos do MA*	893,05	1.575,00	-	-	-	2.468,05	-
São Mateus*	474,52	1.575,00	-	-	-	2.049,52	-
Timon**	1.133,16	6.300,00	-	-	-	7.433,16	-
Turiaçu*	816,25	3.150,00	-	-	-	3.966,25	-
Vargem Grande*	650,00	3.150,00	-	-	-	3.800,00	-
Viana*	387,56	1.575,00	-	-	-	1.962,56	-

Rua dos Faveiros, Quadra B, Casa 07 - São Francisco - São Luis/MA CEP: 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Viória do Mearim*	446,22	1.575,00	-	-	-	-	2.021,22	-
Vitorino Freire*	768,29	3.150,00	-	-	-	-	3.918,29	-
Zé Doça*	751,00	3.150,00	-	-	-	-	3.901,00	-
Acailândia**	573,46	3.150,00	-	-	-	-	3.723,46	-
Alto Parnaíba*	1.241,31	1.575,00	-	-	-	-	2.816,31	-
Amarante do MA**	358,41	2.450,00	-	-	-	-	2.808,41	-
Balsas**	1.027,45	3.150,00	-	-	-	-	4.177,45	-
Barra do Corda**	1.240,11	3.150,00	-	-	-	-	4.390,11	-
Buriticupu*	749,08	3.150,00	-	-	-	-	3.899,08	-
Estreito**	1.180,90	3.150,00	-	-	-	-	4.330,90	-
Grajaú**	1.094,40	3.150,00	-	-	-	-	4.244,40	-
Itinga do MA*	552,55	1.225,00	-	-	-	-	1.777,55	-
Porto Franco**	450,00	2.450,00	-	-	-	-	2.900,00	-
Riachão**	1.540,14	3.150,00	-	-	-	-	4.690,14	-
São Rdo. Mangabeiras*	2.054,91	1.575,00	-	-	-	-	3.629,91	-

Os cálculos de gastos de combustível foram obtidos considerando a quilometragem percorrida em cada região, e o valor médio do litro do combustível R\$ 4,78. Para efeito de cálculos, a quantidade de ciclos de fiscalização será realizada para a perfeita obtenção do perfil nos municípios de todo o Estado, conforme a Resolução 648/2017 do CFF, sendo prorrogáveis por 24 meses como consequência da Pandemia estabelecida pelo COVID 19. Os cálculos de gastos de diária, foram obtidos considerando o valor de R\$ 350,00 (Deliberação N° 005/2018 do CRF/MA). Os valores referentes a salários e encargos do Farmacêuticos-Fiscais e Assistentes Administrativos, renovação ou aluguel da frota de veículos, bem como, o orçamento do CRF/MA, foram fornecidos pela Tesouraria do CRF/MA.

* Mínimo de 01 (uma) inspeção ao ano.

** Mínimo de 02 (duas) inspeções ao ano.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

GASTO TOTAL PARA CUMPRIR ÍNDICE MÍNIMO DE DESEMPENHO DO CRF/MA CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 648/17 DO CPF:

RS1.678.110,88 CORRESPONDE À 20,94% DO ORÇAMENTO.

5. SISTEMÁTICA DA FISCALIZAÇÃO

a) Considerar o perfil de assistência farmacêutica do profissional, do estabelecimento e dos municípios no Estado (capital, região metropolitana e interior), para estabelecer as metas e os roteiros de inspeções:

O Planejamento emergencial do Setor de Fiscalização do CRF/MA para o ano de 2021, propõe-se a realizar uma cobertura total dos estabelecimentos em todo Estado levando em conta a situação de calamidade pública estabelecida pela COVID 19. Alcançar prioritariamente 100% dos estabelecimentos farmacêuticos em todo o Estado e retornar em número máximo de municípios para obtenção do perfil em 24 meses. Nas cidades com assistência plena serão realizadas no mínimo 02 (DUAS) inspeções anuais e nos demais municípios do interior, 01 (UMA) inspeção no ano, mantendo-se o índice de desempenho do Fiscal em no mínimo 15 inspeções/dia para garantir a qualidade das inspeções e cobertura aos estabelecimentos.

Em relação aos estabelecimentos ilegais, irregulares e sem assistência farmacêutica efetiva, deverá ter prioridade de fiscalização, com retorno da inspeção e/ou lavratura de Auto de Infração à distância para os casos de permanência da irregularidade, sem prejuízo da comunicação à Vigilância Sanitária e Ministério Público para providências cabíveis. Haverá intimação aos estabelecimentos que se enquadrarem conforme os registros estabelecidos no Item 2.4 letras "b" e na Deliberação Nº42/2020 deste Regional.

Rua dos Faveros, Quadra B, Casa 07 – São Francisco – São Luis/MA CEP. 65076-140

Fone: (98) 2107-3850/3851

Home Page: www.crfma.org.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

b) Descrever qual a periodicidade das inspeções em razão da regularidade, perfil e localização (Capital, Região Metropolitana e Interior):

A fiscalização será efetuada em todos os municípios do Estado, priorizando os estabelecimentos ilegais, irregulares e sem assistência técnica efetiva, sendo inspecionados, no mínimo, 01 (UMA) vez no ano, e, os municípios onde já está implantada a assistência plena, serão inspecionados 02 (DUAS) vezes, aplicando-se a Legislação vigente. O Perfil de Assistência Farmacêutica dos profissionais nas regiões de Assistência Plena seguirá, na perspectiva de estabelecer critérios e periodicidade de fiscalização para cada tipo de perfil identificado. Os perfis de assistência subsidiarão as ações fiscalizatórias, de maneira que os estabelecimentos em situação irregular ou que não cumpram as exigências da Lei nº 13.021/2014 recebam um olhar especial do CRF-MA.

PERFIS	CRITÉRIOS	PROCEDIMENTOS
<u>Perfil 1</u>	Assistência Farmacêutica Efetiva: 71% a 100% de presença nas inspeções.	Aplicação do termo de inspeção com notificações de ausência e arquivamento de notificações de presença do farmacêutico
<u>Perfil 2</u>	Assistência Farmacêutica Parcial: 41% a 70% de presença nas inspeções.	Aplicação do termo de inspeção com lavratura de auto de infração nas ausências de RT, AT ou SUBST e análise pra encaminhamento à Comissão de Ética.
<u>Perfil 3</u>	Assistência Farmacêutica Deficitária: 0% a 40% de presença nas inspeções.	Aplicação do termo de inspeção com lavratura de Auto de Infração e análise pra encaminhamento à Comissão de Ética.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Perfil 4	Estabelecimentos novos sem histórico de fiscalização ou estabelecimentos ou profissionais com número inferior a 3 (três) inspeções em um período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores a análise.	Não constatada a presença do farmacêutico, será lavrado auto de infração e notificação de ausência do profissional.
Perfil 5	Firmas sem RT (Irregular) e sem registro (Illegal).	Constatada à irregularidade, será lavrado Auto de Infração e encaminhado relatórios de denúncia à Vigilância Sanitária e Ministério Público.

No caso dos estabelecimentos ilegais, irregulares e sem assistência farmacêutica efetiva, retornar à inspeção e no caso da permanência da irregularidade, além de autuar novamente a firma, será encaminhado relatório para a Vigilância Sanitária e Ministério Público para a adoção das devidas providências. A Cobertura dos estabelecimentos do Estado do Maranhão em todos os municípios será realizada obedecendo o disposto no item 5 letras "a". As lavraturas de Autos de Infração por motivo de ausência de farmacêutico no momento da inspeção, serão realizadas em todos os municípios do Estado, conforme Lei Federal 5991/73 e Lei Federal 13021 e Deliberações deste Regional. Serão realizadas: Blitz, ações conjuntas, apurações de denúncias com cobertura de todos os municípios do estado.

c) Efetuar a cobertura total dos estabelecimentos farmacêuticos:



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

A fiscalização será realizada no mínimo de 02 (duas) vezes nos municípios que possuem assistência plena implantada e os outros municípios serão inspecionados no mínimo 01 (uma) vez, durante o período de 12 (doze) meses, de maneira que possa ser obtido o perfil de assistência farmacêutica por estabelecimento em 24 meses, por consequência dos transtornos causados pela Pandemia Mundial.

d) Priorizar dos estabelecimentos ilegais, irregulares e aqueles com perfil de assistência deficitária:

A fiscalização será realizada de forma a priorizar os estabelecimentos ilegais, irregulares e sem Assistência Técnica Farmacêutica efetiva, sendo adotada também, a implantação de autos de infração à distância, pra coibir o funcionamento destes estabelecimentos.

e) Para garantir a qualidade das inspeções, o índice de desempenho do fiscal (IDF) deverá ser no mínimo de 15 (IDF é o número de inspeções do fiscal dividido pelo número de dias efetivamente trabalhados na fiscalização externa, no período):

Para melhoria da qualidade da fiscalização e cobertura de todos os estabelecimentos de atividade privativa da profissão farmacêutica, os fiscais passarão por treinamentos periódicos. Afim de garantir o cumprimento do IDF, serão estabelecidas as escalas dos fiscais com exigência mínima de 15 (quinze) inspeções por dia trabalhado externamente.

São Luis, 22 de dezembro 2020.

Dra. Gizelli Santos Lourenço Coutinho

Presidente do CRF/MA

CRF/MA 2246

Dr. Flávio Henrique Gaspar Matos

Coordenador do Setor de Fiscalização

CRF/MA 1676



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Deliberação nº 043/2020

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação progressiva da Assistência Plena no Estado do Maranhão.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária data em 22.12.2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro 1960, bem como, amparado pelo inciso X do artigo 2º, ambos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, da Lei nº 13.021/2014, compreende a assistência farmacêutica como o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, da Lei nº 13.021/2014, dispõe ser a farmácia uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos;

CONSIDERANDO que os artigos 5º e 6º, inciso I, ambos da Lei nº 13.021/2014, impõem às farmácias de qualquer natureza, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado durante todo o horário de funcionamento;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), asseguram ao consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem e o medicamento é um produto que demanda orientação farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 174, da Constituição Federal impõe ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de fiscalização e o artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), considera como poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato,



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, para o exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que "a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais";

DELIBERA:

Artigo 1º. Aprovar a regulamentação progressiva da exigência de assistência farmacêutica integral, mantendo-se as diretrizes anteriores no tocante à exigência de assistência farmacêutica integral, sendo vedada qualquer interpretação que possa ensejar o retrocesso no tocante à essa diretriz, em razão da saúde se tratar de um direito fundamental de natureza indisponível.

Artigo 2º. Os estabelecimentos farmacêuticos sujeitos a registro/cadastro nesta autarquia deverão possuir assistência farmacêutica integral de modo progressivo, de acordo com os prazos abaixo disciplinados:

a) No período de 01.01.2021 à 30.06.2021:

- Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão ter assistência plena integral (ANEXO I);

- Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, deverão ter, no mínimo, assistência parcial de 8hs (oito horas) por dia, em horário comercial, respeitado o intervalo de almoço, das 12h00 às 14h00, salvo disposição em contrário.

b) No período de 01.07.2021 à 31.12.2021:

- Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes deverão ter assistência plena integral (ANEXO II);



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

- *Municípios com menos de 30.000 (trinta mil) habitantes, deverão permanecer, no mínimo, com assistência parcial de 8hs (oito horas) por dia, em horário comercial, respeitado o intervalo de almoço, das 12h00 às 14h00, salvo disposição em contrário (ANEXO III).*

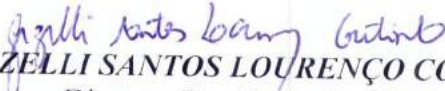
c) A partir de 01.01.2022:

- *Todos os Municípios, independentemente da quantidade de habitantes, deverão funcionar com assistência plena integral.*

Artigo 3º - Aos estabelecimentos não privativos de profissionais farmacêuticos será dispensada a indicação do farmacêutico em tempo integral, sendo devida apenas a anotação de responsabilidade técnica.

Artigo 4º - Esta deliberação entra em vigor em 01.01.2021, após a sua aprovação pela Plenária do CRF-MA e devida publicação no diário oficial, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís, 22 de dezembro de 2020.


GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do CRF/MA



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO I

LISTA DE MUNICÍPIOS DO MARANHÃO POR POPULAÇÃO BASEADA NA ESTIMATIVA DE 2020 DO IBGE (FONTE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma>)

MUNICÍPIO	≥ 50 mil hab.
<u>São Luís</u>	1 108 975
<u>Imperatriz</u>	259 337
<u>São José de Ribamar</u>	179 028
<u>Timon</u>	170 222
<u>Caxias</u>	165 525
<u>Paço do Lumiar</u>	123 747
<u>Codó</u>	123 116
<u>Açailândia</u>	113 121
<u>Bacabal</u>	104 709
<u>Balsas</u>	95 929
<u>Santa Inês</u>	89 489
<u>Barra do Corda</u>	88 492
<u>Pinheiro</u>	83 777
<u>Chapadinha</u>	80 195
<u>Santa Luzia</u>	72 887
<u>Buriticupu</u>	72 983
<u>Grajaú</u>	70 065
<u>Itapecuru-Mirim</u>	68 723
<u>Coroatá</u>	65 544
<u>Barreirinhas</u>	63 217
<u>Tutoia</u>	58 860
<u>Vargem Grande</u>	56 510
<u>Viana</u>	52 441
<u>Zé Doca</u>	51 714
<u>Lago da Pedra</u>	50 266



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO II

LISTA DE MUNICÍPIOS DO MARANHÃO POR POPULAÇÃO BASEADA NA ESTIMATIVA DE 2020 DO IBGE (FONTE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma>)

MUNICÍPIO	≥ 30 mil HAB.
<u>Coelho Neto</u>	49 435
<u>Presidente Dutra</u>	47 804
<u>Araioses</u>	46 440
<u>São Bento</u>	45 211
<u>Rosário</u>	42 740
<u>Santa Helena</u>	42 130
<u>Estreito</u>	41 946
<u>Tuntum</u>	41 832
<u>Bom Jardim</u>	41 630
<u>São Mateus do Maranhão</u>	41 529
<u>Amarante do Maranhão</u>	41 435
<u>Colinas</u>	41 178
<u>Pedreiras</u>	39 229
<u>Penalva</u>	38 470
<u>Santa Rita</u>	37 855
<u>Brejo</u>	36 397
<u>Turialva</u>	35 604
<u>Parnarama</u>	34 907
<u>São Domingos do Maranhão</u>	34 376
<u>Bom Jesus das Selvas</u>	34 028
<u>Matões</u>	33 782
<u>Monção</u>	33 434
<u>Urbano Santos</u>	33 122
<u>Pindaré-Mirim</u>	32 941
<u>Vitória do Mearim</u>	32 764
<u>Cururupu</u>	32 695
<u>Arame</u>	32 701
<u>Alto Alegre do Pindaré</u>	31 919
<u>Vitorino Freire</u>	31 523
<u>Raposa</u>	30 761



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO III

LISTA DE MUNICÍPIOS DO MARANHÃO POR POPULAÇÃO BASEADA NA ESTIMATIVA DE 2020 DO IBGE (FONTE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma>)

MUNICÍPIO	≤ 30 mil HAB.
<u>Arari</u>	29 848
<u>Buriti</u>	28 678
<u>Timbiras</u>	29 124
<u>Humberto de Campos</u>	28 717
<u>São Bernardo</u>	28 507
<u>Miranda do Norte</u>	28 381
<u>Icatu</u>	27 113
<u>Alto Alegre do Maranhão</u>	27 053
<u>Anajatuba</u>	26 803
<u>Aldeias Altas</u>	26 532
<u>Itinga do Maranhão</u>	26 000
<u>São João dos Patos</u>	25 929
<u>Santa Quitéria do Maranhão</u>	25 642
<u>Turilândia</u>	25 619
<u>Governador Nunes Freire</u>	25 577
<u>Santa Luzia do Paruá</u>	25 254
<u>Pedro do Rosário</u>	25 144
<u>Carolina</u>	24 322
<u>Porto Franco</u>	23 885
<u>Buriti Bravo</u>	23 884
<u>João Lisboa</u>	23 632
<u>Carutapera</u>	23 807
<u>Matinha</u>	23 370
<u>Dom Pedro</u>	23 350
<u>Peritoró</u>	23 196
<u>São Vicente Ferrer</u>	22 247
<u>Alcântara</u>	22 097
<u>Trizidela do Vale</u>	21 998
<u>Cantanhede</u>	21 995
<u>Centro Novo do Maranhão</u>	21 622
<u>Pio XII</u>	21 485
<u>Maracaçumé</u>	21 395
<u>Paraibano</u>	21 386
<u>Bequimão</u>	21 280
<u>Paulo Ramos</u>	21 040
<u>Mirador</u>	21 015
<u>Nova Olinda do Maranhão</u>	20 928
<u>São João Batista</u>	20 665



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Riachão	20 195
Cândido Mendes	20 178
Magalhães de Almeida	19 826
Palmeirândia	19 722
Olho d'Água das Cunhãs	19 505
Pastos Bons	19 472
Morros	19 433
Cajari	19 379
Formosa da Serra Negra	19 089
Passagem Franca	19 019
Presidente Sarney	18 918
São Raimundo das Mangabeiras	18 868
São Luís Gonzaga do Maranhão	18 856
Barão de Grajaú	18 820
São Benedito do Rio Preto	18 663
Pirapemas	18 625
Bacuri	18 582
São João do Soter	18 543
Governador Edison Lobão	18 296
Sítio Novo	18 081
Gonçalves Dias	17 934
Poção de Pedras	17 873
Esperantinópolis	17 241
Apicum-Açu	17 239
Bacabeira	17 055
Mata Roma	16 829
Governador Eugênio Barros	16 828
Matões do Norte	16 745
Jenipapo dos Vieiras	16 515
Bom Lugar	16 294
Lago Verde	16 257
Maranhãozinho	16 265
Conceição do Lago-Açu	16 237
Joselândia	16 168
Itaipava do Grajaú	16 057
Paulino Neves	16 035
Santo Amaro do Maranhão	15 846
São João do Caru	15 808
Anapurus	15 732
Fortuna	15 552
Buritirana	15 430
Araguanã	15 426
Primeira Cruz	15 315



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

<u>Mirinzal</u>	14 962
<u>Olinda Nova do Maranhão</u>	14 701
<u>Cidelândia</u>	14 697
<u>Santo Antônio dos Lopes</u>	14 528
<u>Nina Rodrigues</u>	14 454
<u>Campestre do Maranhão</u>	14 374
<u>Peri Mirim</u>	14 318
<u>Senador La Rocque</u>	14 293
<u>Igarapé do Meio</u>	14 177
<u>Satubinha</u>	13 914
<u>Centro do Guilherme</u>	13 458
<u>Vila Nova dos Martírios</u>	13 392
<u>Santana do Maranhão</u>	13 386
<u>Davinópolis</u>	12 908
<u>Presidente Juscelino</u>	12 734
<u>São Pedro da Água Branca</u>	12 690
<u>Fortaleza dos Nogueiras</u>	12 631
<u>Água Doce do Maranhão</u>	12 571
<u>São Francisco do Maranhão</u>	12 210
<u>Loreto</u>	12 157
<u>Axixá</u>	12 130
<u>Guimarães</u>	12 030
<u>Lima Campos</u>	11 893
<u>Godofredo Viana</u>	11 819
<u>São Francisco do Brejão</u>	11 798
<u>Lagoa Grande do Maranhão</u>	11 394
<u>Duque Bacelar</u>	11 349
<u>Igarapé Grande</u>	11 320
<u>Lagoa do Mato</u>	11 250
<u>Bela Vista do Maranhão</u>	11 209
<u>Presidente Vargas</u>	11 193
<u>Alto Parnaíba</u>	11 190
<u>São João do Paraíso</u>	11 177
<u>Cajapió</u>	11 177
<u>Senador Alexandre Costa</u>	11 141
<u>Capinzal do Norte</u>	10 934
<u>Lago do Junco</u>	10 840
<u>Governador Archer</u>	10 840
<u>Cedral</u>	10 675
<u>Sucupira do Norte</u>	10 636
<u>Fernando Falcão</u>	10 360
<u>Serrano do Maranhão</u>	10 253
<u>Governador Newton Bello</u>	10 180





CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Jatobá	10 153
<u>Cachoeira Grande</u>	9 431
<u>Boa Vista do Gurupi</u>	9 287
<u>Brejo de Areia</u>	9 188
<u>Montes Altos</u>	9 160
<u>Lago dos Rodrigues</u>	8 873
<u>Central do Maranhão</u>	8 673
<u>Tasso Fragoso</u>	8 521
<u>Feira Nova do Maranhão</u>	8 504
<u>Milagres do Maranhão</u>	8 464
<u>Altamira do Maranhão</u>	8 128
<u>Governador Luiz Rocha</u>	7 807
<u>Marajá do Sena</u>	7 792
<u>Ribamar Fiquene</u>	7 791
<u>Santa Filomena do Maranhão</u>	7 773
<u>São José dos Basílios</u>	7 641
<u>Lajeado Novo</u>	7 550
<u>Belágua</u>	7 469
<u>São Domingos do Azeitão</u>	7 392
<u>Presidente Médici</u>	7 015
<u>Amapá do Maranhão</u>	6 962
<u>Luís Domingues</u>	6 951
<u>São Roberto</u>	6 719
<u>Afonso Cunha</u>	6 524
<u>Graça Aranha</u>	6 262
<u>Junco do Maranhão</u>	6 043
<u>Porto Rico do Maranhão</u>	5 975
<u>Tufilândia</u>	5 840
<u>Sambaíba</u>	5 671
<u>Sucupira do Riachão</u>	5 660
<u>Bacurituba</u>	5 644
<u>Benedito Leite</u>	5 632
<u>Nova Colinas</u>	5 384
<u>São Raimundo do Doca Bezerra</u>	5 237
<u>Nova Iorque</u>	4 683
<u>São Pedro dos Crentes</u>	4 668
<u>São Félix de Balsas</u>	4 585
<u>Bernardo do Mearim</u>	3 432

São Luís, 22 de dezembro de 2020.


GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do CRF/MA



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Deliberação nº 001/2021

EMENTA: Aprova, Ad Referendum, a Retificação da Deliberação nº 043/2020, que dispõe sobre a regulamentação progressiva da Assistência Plena no Estado do Maranhão.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro 1960, bem como, pelo Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.

DELIBERA:

Artigo 1º. Aprovar, *Ad Referendum*, as seguintes retificações na Deliberação nº 43/2020, que dispõe sobre a assistência farmacêutica plena no Estado do Maranhão.

Artigo 2º. O artigo 2º da Deliberação nº 43/2020 passará a ter o seguinte texto:

“Artigo 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos sujeitos a registro/cadastro nesta autarquia deverão possuir assistência farmacêutica integral de modo progressivo, de acordo com os prazos abaixo disciplinados:

a) No período de 01.01.2021 à 30.06.2021:

- Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão ter assistência plena integral;

- Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, deverão ter, no mínimo, assistência parcial de 8hs (oito horas) por dia.

b) No período de 01.07.2021 à 31.12.2021:

- Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes deverão ter assistência plena integral;

- Municípios com menos de 30.000 (trinta mil) habitantes, deverão permanecer, no mínimo, com assistência parcial de 8hs (oito horas) por dia.

c) A partir de 01.01.2022:



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

- Todos os Municípios, independentemente da quantidade de habitantes, deverão funcionar com assistência plena integral.

Parágrafo único. Os municípios em que já houver implantada a assistência farmacêutica plena, independentemente da quantidade de habitantes, deverão manter, obrigatoriamente, o regime de assistência farmacêutica plena.

Artigo 3º - Esta deliberação entra em vigor após a sua aprovação e publicação no diário oficial, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís, 07 de janeiro de 2021.


GIZEELI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do CRF/MA



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO I

LISTA DE MUNICÍPIOS DO MARANHÃO POR POPULAÇÃO BASEADA NA ESTIMATIVA DE 2020 DO IBGE (FONTE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma>)

MUNICÍPIO	≥ 50 mil hab.
<u>São Luís</u>	1 108 975
<u>Imperatriz</u>	259 337
<u>São José de Ribamar</u>	179 028
<u>Timon</u>	170 222
<u>Caxias</u>	165 525
<u>Paço do Lumiar</u>	123 747
<u>Codó</u>	123 116
<u>Açailândia</u>	113 121
<u>Bacabal</u>	104 709
<u>Balsas</u>	95 929
<u>Santa Inês</u>	89 489
<u>Barra do Corda</u>	88 492
<u>Pinheiro</u>	83 777
<u>Chapadinha</u>	80 195
<u>Santa Luzia</u>	72 887
<u>Buriticupu</u>	72 983
<u>Grajaú</u>	70 065
<u>Itapecuru-Mirim</u>	68 723
<u>Coroatá</u>	65 544
<u>Barreirinhas</u>	63 217
<u>Tutoia</u>	58 860
<u>Vargem Grande</u>	56 510
<u>Viana</u>	52 441
<u>Zé Doca</u>	51 714
<u>Lago da Pedra</u>	50 266





CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO II

LISTA DE MUNICÍPIOS DO MARANHÃO POR POPULAÇÃO BASEADA NA ESTIMATIVA DE 2020 DO IBGE (FONTE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma>)

MUNICÍPIO	≥ 30 mil HAB.
<u>Coelho Neto</u>	49 435
<u>Presidente Dutra</u>	47 804
<u>Araioses</u>	46 440
<u>São Bento</u>	45 211
<u>Rosário</u>	42 740
<u>Santa Helena</u>	42 130
<u>Estreito</u>	41 946
<u>Tuntum</u>	41 832
<u>Bom Jardim</u>	41 630
<u>São Mateus do Maranhão</u>	41 529
<u>Amarante do Maranhão</u>	41 435
<u>Colinas</u>	41 178
<u>Pedreiras</u>	39 229
<u>Penalva</u>	38 470
<u>Santa Rita</u>	37 855
<u>Brejo</u>	36 397
<u>Turialva</u>	35 604
<u>Parnarama</u>	34 907
<u>São Domingos do Maranhão</u>	34 376
<u>Bom Jesus das Selvas</u>	34 028
<u>Matões</u>	33 782
<u>Monção</u>	33 434
<u>Urbano Santos</u>	33 122
<u>Pindaré-Mirim</u>	32 941
<u>Vitória do Mearim</u>	32 764
<u>Cururupu</u>	32 695
<u>Arame</u>	32 701
<u>Alto Alegre do Pindaré</u>	31 919
<u>Vitorino Freire</u>	31 523
<u>Raposa</u>	30 761



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO III

LISTA DE MUNICÍPIOS DO MARANHÃO POR POPULAÇÃO BASEADA NA ESTIMATIVA DE 2020 DO IBGE (FONTE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma>)

MUNICÍPIO	≤ 30 mil HAB.
<u>Arari</u>	29 848
<u>Buriti</u>	28 678
<u>Timbiras</u>	29 124
<u>Humberto de Campos</u>	28 717
<u>São Bernardo</u>	28 507
<u>Miranda do Norte</u>	28 381
<u>Icatu</u>	27 113
<u>Alto Alegre do Maranhão</u>	27 053
<u>Anajatuba</u>	26 803
<u>Aldeias Altas</u>	26 532
<u>Itinga do Maranhão</u>	26 000
<u>São João dos Patos</u>	25 929
<u>Santa Quitéria do Maranhão</u>	25 642
<u>Turilândia</u>	25 619
<u>Governador Nunes Freire</u>	25 577
<u>Santa Luzia do Paruá</u>	25 254
<u>Pedro do Rosário</u>	25 144
<u>Carolina</u>	24 322
<u>Porto Franco</u>	23 885
<u>Buriti Bravo</u>	23 884
<u>João Lisboa</u>	23 632
<u>Carutapera</u>	23 807
<u>Matinha</u>	23 370
<u>Dom Pedro</u>	23 350
<u>Peritoró</u>	23 196
<u>São Vicente Ferrer</u>	22 247
<u>Alcântara</u>	22 097
<u>Trizidela do Vale</u>	21 998
<u>Cantanhede</u>	21 995
<u>Centro Novo do Maranhão</u>	21 622
<u>Pio XII</u>	21 485
<u>Maracaçumé</u>	21 395
<u>Paraibano</u>	21 386
<u>Bequimão</u>	21 280
<u>Paulo Ramos</u>	21 040
<u>Mirador</u>	21 015
<u>Nova Olinda do Maranhão</u>	20 928
<u>São João Batista</u>	20 665





CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

<u>Riachão</u>	20 195
<u>Cândido Mendes</u>	20 178
<u>Magalhães de Almeida</u>	19 826
<u>Palmeirândia</u>	19 722
<u>Olho d'Água das Cunhãs</u>	19 505
<u>Pastos Bons</u>	19 472
<u>Morros</u>	19 433
<u>Cajari</u>	19 379
<u>Formosa da Serra Negra</u>	19 089
<u>Passagem Franca</u>	19 019
<u>Presidente Sarney</u>	18 918
<u>São Raimundo das Mangabeiras</u>	18 868
<u>São Luís Gonzaga do Maranhão</u>	18 856
<u>Barão de Grajaú</u>	18 820
<u>São Benedito do Rio Preto</u>	18 663
<u>Pirapemas</u>	18 625
<u>Bacuri</u>	18 582
<u>São João do Soter</u>	18 543
<u>Governador Edison Lobão</u>	18 296
<u>Sítio Novo</u>	18 081
<u>Gonçalves Dias</u>	17 934
<u>Poção de Pedras</u>	17 873
<u>Esperantinópolis</u>	17 241
<u>Apicum-Açu</u>	17 239
<u>Bacabeira</u>	17 055
<u>Mata Roma</u>	16 829
<u>Governador Eugênio Barros</u>	16 828
<u>Matões do Norte</u>	16 745
<u>Jenipapo dos Vieiras</u>	16 515
<u>Bom Lugar</u>	16 294
<u>Lago Verde</u>	16 257
<u>Maranhãozinho</u>	16 265
<u>Conceição do Lago-Açu</u>	16 237
<u>Joselândia</u>	16 168
<u>Itaipava do Grajaú</u>	16 057
<u>Paulino Neves</u>	16 035
<u>Santo Amaro do Maranhão</u>	15 846
<u>São João do Caru</u>	15 808
<u>Anapurus</u>	15 732
<u>Fortuna</u>	15 552
<u>Buritirana</u>	15 430
<u>Araguanã</u>	15 426
<u>Primeira Cruz</u>	15 315



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Mirinzal	14 962
<u>Olinda Nova do Maranhão</u>	14 701
<u>Cidelândia</u>	14 697
<u>Santo Antônio dos Lopes</u>	14 528
<u>Nina Rodrigues</u>	14 454
<u>Campestre do Maranhão</u>	14 374
<u>Peri Mirim</u>	14 318
<u>Senador La Rocque</u>	14 293
<u>Igarapé do Meio</u>	14 177
<u>Satubinha</u>	13 914
<u>Centro do Guilherme</u>	13 458
<u>Vila Nova dos Martírios</u>	13 392
<u>Santana do Maranhão</u>	13 386
<u>Davinópolis</u>	12 908
<u>Presidente Juscelino</u>	12 734
<u>São Pedro da Água Branca</u>	12 690
<u>Fortaleza dos Nogueiras</u>	12 631
<u>Água Doce do Maranhão</u>	12 571
<u>São Francisco do Maranhão</u>	12 210
<u>Loreto</u>	12 157
<u>Axixá</u>	12 130
<u>Guimarães</u>	12 030
<u>Lima Campos</u>	11 893
<u>Godofredo Viana</u>	11 819
<u>São Francisco do Brejão</u>	11 798
<u>Lagoa Grande do Maranhão</u>	11 394
<u>Duque Bacelar</u>	11 349
<u>Igarapé Grande</u>	11 320
<u>Lagoa do Mato</u>	11 250
<u>Bela Vista do Maranhão</u>	11 209
<u>Presidente Vargas</u>	11 193
<u>Alto Parnaíba</u>	11 190
<u>São João do Paraíso</u>	11 177
<u>Cajapió</u>	11 177
<u>Senador Alexandre Costa</u>	11 141
<u>Capinzal do Norte</u>	10 934
<u>Lago do Junco</u>	10 840
<u>Governador Archer</u>	10 840
<u>Cedral</u>	10 675
<u>Sucupira do Norte</u>	10 636
<u>Fernando Falcão</u>	10 360
<u>Serrano do Maranhão</u>	10 253
<u>Governador Newton Bello</u>	10 180





CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

<u>Jatobá</u>	10 153
<u>Cachoeira Grande</u>	9 431
<u>Boa Vista do Gurupi</u>	9 287
<u>Brejo de Areia</u>	9 188
<u>Montes Altos</u>	9 160
<u>Lago dos Rodrigues</u>	8 873
<u>Central do Maranhão</u>	8 673
<u>Tasso Fragoso</u>	8 521
<u>Feira Nova do Maranhão</u>	8 504
<u>Milagres do Maranhão</u>	8 464
<u>Altamira do Maranhão</u>	8 128
<u>Governador Luiz Rocha</u>	7 807
<u>Marajá do Sena</u>	7 792
<u>Ribamar Fiquene</u>	7 791
<u>Santa Filomena do Maranhão</u>	7 773
<u>São José dos Basílios</u>	7 641
<u>Lajeado Novo</u>	7 550
<u>Belágua</u>	7 469
<u>São Domingos do Azeitão</u>	7 392
<u>Presidente Médici</u>	7 015
<u>Amapá do Maranhão</u>	6 962
<u>Luís Domingues</u>	6 951
<u>São Roberto</u>	6 719
<u>Afonso Cunha</u>	6 524
<u>Graça Aranha</u>	6 262
<u>Junco do Maranhão</u>	6 043
<u>Porto Rico do Maranhão</u>	5 975
<u>Tufilândia</u>	5 840
<u>Sambaíba</u>	5 671
<u>Sucupira do Riachão</u>	5 660
<u>Bacurituba</u>	5 644
<u>Benedito Leite</u>	5 632
<u>Nova Colinas</u>	5 384
<u>São Raimundo do Doca Bezerra</u>	5 237
<u>Nova Iorque</u>	4 683
<u>São Pedro dos Crentes</u>	4 668
<u>São Félix de Balsas</u>	4 585
<u>Bernardo do Mearim</u>	3 432

São Luís, 07 de janeiro de 2021.


GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do CRF/MA



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Deliberação nº 010/2021

Ementa: Institui o Código de Conduta e Disciplina dos Empregados do CRF/MA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal 3.820/60;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República de 1988 acerca dos princípios e diretrizes que disciplinam a Administração Pública;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República de 1988 acerca do concurso público e do processo administrativo disciplinar, em especial os art. 37, 41 e 247;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente o previsto no seu art. 50;

CONSIDERANDO as disposições da Deliberação 31/2018 (Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Maranhão);

CONSIDERANDO que as interações do empregado do CRF/MA resultam no conceito e na credibilidade institucional da Autarquia Corporativa;

CONSIDERANDO a tendência jurisprudencial, evidenciada nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal no RE nº 563.820, do Tribunal Superior do Trabalho no RR nº 267300-64.2003.507.0003 e do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp nº 1164129, nos quais houve exigência a Conselhos de Fiscalização Profissional de realização de processo administrativo para demissão de empregado;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 90/70 do CFF, que harmoniza a nomenclatura dos atos administrativos dos Conselhos Regionais de Farmácia;

CONSIDERANDO que o CRF/MA objetiva e persevera na manutenção do disciplinamento do exercício profissional, com vistas a promover o farmacêutico e a sua valorização no âmbito da atuação profissional do Maranhão;

CONSIDERANDO que o CRF/MA tem como missão zelar pela qualidade e eficácia das atividades e cuidados farmacêuticos exercidos pelo farmacêutico legalmente habilitado, primando pela relevância de seu papel técnico;



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

CONSIDERANDO que o CRF/MA tem, por valores institucionais, a transparência dos seus serviços e atividades executadas, bem como o firme comprometimento com as metas e os resultados ensejados.

RESOLVE:

Art. 1º - Institui e define o código de conduta e disciplina do Conselho Regional de Farmácia do Maranhão, sem prejuízo da aplicação do Regimento Interno do CRF-MA e das Resoluções congêneres do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

São Luís, 22 de fevereiro de 2021.


GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do CRF/MA



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica estabelecido o código de conduta e disciplina a que estão submetidos os empregados do CRF-MA, quando no exercício de suas atribuições, ou diante de fatos com elas relacionados.

Art. 2º - Havendo instauração de processo administrativo disciplinar para averiguação de fato relacionado a titular de cargo em comissão, esta circunstância não implica no afastamento da possibilidade de livre exoneração do cargo.

Art. 3º - Todo empregado e/ou servidor, independentemente da posição ocupada na estrutura organizacional do CRF/MA, é merecedor da confiança do usuário e da sociedade, e suas condutas devem ser norteadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade.

Art. 4º - Cabe ao empregado e/ou servidor respeitar a capacidade individual de todo cidadão usuário, sem discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física ou posição social.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 5º - São deveres dos empregados do Conselho Regional do Maranhão:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, inclusive colaborando com os demais empregados que necessitem de seu auxílio no desempenho das atividades do emprego/função;

II - Ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa a opção para o bem comum;

III - Ser leal à instituição;

IV - Observar as normas legais e regulamentares;

V - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, resistindo e denunciando as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de interessados e de outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas;



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

VI - participar de movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício das atribuições;

VII - apresentar-se ao serviço utilizando uniforme, quando fornecido; e, em caso de não fornecimento, utilizar indumentária apropriada. No caso das mulheres, vedado o uso de roupas rasgadas, saias e bermudas curtas, roupas decotadas e chinelo. No caso dos homens, vedada a utilização de camiseta regata, bermuda, chinelo e roupas rasgadas;

VIII - manter-se atualizado com os instrumentos legais pertinentes às atribuições funcionais;

IX - facilitar a supervisão das atividades desenvolvidas;

X - atender com presteza

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse de pessoa;

c) às requisições para a defesa judicial e administrativa do Conselho Regional de Farmácia.

XI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior;

XII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XIII - guardar sigilo sobre assuntos e/ou informações da instituição/setor;

XIV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XV - ser assíduo e pontual ao serviço;

XVI - tratar com urbanidade as pessoas;

XVII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XVIII - ter capacidade de análise crítica, disposição para aprender e inovar, trabalhar cooperativamente em equipe, capacidade de planejamento e organização e comportamento ético.





CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

XIX – comunicar à coordenação do setor imediata, ao necessitar ausentar-se do serviço em razão de questões de saúde, sempre que possível, antes do início da jornada a qual não comparecerá;

XX - apresentar à coordenação do setor e ao setor de pessoal atestado médico no prazo de 72 (setenta e duas horas) após o início da primeira jornada da qual se ausentou, ressalvados os casos de total impossibilidade do empregado, situação em que o prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XVII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art. 6º - Aos empregados do CRF/MA é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do coordenador do setor;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição/setor;

III - recusar fé a documentos públicos de sua competência;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da instituição/setor, inclusive de caráter político, eleitoral, discriminatório ou vexatório;

VI - cometer a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - manter sob sua coordenação do setor imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições para favorecer determinada pessoa física ou jurídica;

XI - proceder de forma desidiosa;



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais do CRF/MA em serviços ou atividades particulares;

XIII - cometer a outro empregado atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV – utilizar ou fornecer informações sigilosas, constantes do banco de dados do CRF/MA para fins diversos de sua atribuição/emprego/função.

XV – fazer o uso de redes sociais de cunho estritamente pessoal de modo abusivo durante o horário de expediente.

RELACIONAMENTO COM PÚBLICOS DIVERSOS

Art. 7º - Nas relações estabelecidas com públicos diversos, o Agente Público deverá apresentar conduta equilibrada e isenta, não participando de quaisquer transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Entidade.

Parágrafo único - A função pública deverá ser tida como exercício profissional e, portanto, integrar-se-á à vida particular de cada Agente Público.

Art. 8º - A conduta do Agente Público, no tocante aos diversos segmentos com os quais mantém contato, deverá observar, especialmente, as seguintes orientações:

I – Público em geral: agir com urbanidade e cortesia, de maneira profissional, objetiva, técnica, clara, impessoal e independente, esclarecendo dúvidas, sem que a sua atuação se configure como abuso de autoridade ou excesso de formalidade, tampouco sofra interferências ou seja intimidada por pressões de qualquer ordem;

II – Autoridades Públicas e Representantes de outros Órgãos/Entidades: atuar, em eventos, reuniões e operações conjuntas, de forma cooperativa e profissional; respeitar as regras protocolares, quando houver, bem como as respectivas competências e a coordenação estabelecida para a operação ou evento; posicionar-se de forma técnica, clara e equilibrada, zelando pelas prerrogativas institucionais;

III – Imprensa: quando manifestar-se em nome do CRF-MA, desde que devidamente autorizado pela Diretoria, observar as normas e a posição oficial da Entidade e evitar expressar opiniões pessoais;

IV – Fornecedores de produtos/serviços: atuar com profissionalismo, impessoalidade e transparência, observando os aspectos legais e contratuais envolvidos, resguardando-se de eventuais práticas desleais ou ilegais de terceiros.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 9º - Nas comunicações oficiais, inclusive as disponibilizadas em mídia eletrônica ou na internet, o Agente Público deverá expressar-se de maneira clara e assertiva, utilizando linguagem apropriada ao contexto, de modo a facilitar a compreensão e respeitar o direito do cidadão à informação.

ATENDIMENTO E TRATAMENTO PARA COM O PÚBLICO

Art. 10 - O atendimento e o tratamento para com o público deverão ser realizados com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, fornecendo-se informações claras e confiáveis, devendo o Agente Público atuar e agir de modo harmônico e pacífico para com os cidadãos.

Parágrafo único - Durante o atendimento, o Agente Público deverá observar, dentre outras, as seguintes condutas:

I – Expressar-se utilizando linguagem acessível, procurando adequar-se à individualidade e ao perfil do cidadão, ao repassar informações essenciais para a solução de sua demanda;

II – Evitar interrupções por razões alheias ao atendimento;

III – Abster-se de manifestar opinião pessoal, juízo de valor ou emitir parecer sobre assuntos diversos aos serviços demandados;

IV – Agir com profissionalismo em situações de conflito, procurando manter o controle emocional;

V – Orientar e encaminhar corretamente o cidadão, quando o atendimento precisar ser realizado em outra unidade ou departamento do CRF-MA, ou ainda quando a competência para a resolução da questão couber a outro órgão/entidade.

CONDUTA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 11 - O convívio no ambiente de trabalho deverá estar alicerçado na cordialidade, no respeito mútuo, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos, na colaboração e no espírito de equipe, na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou cargo.

Parágrafo único - O Agente Público deverá:

I – Contribuir para um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração ou discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

II – Zelar pelo próprio desenvolvimento profissional, aproveitando as oportunidades de aprendizado proporcionadas pelo CRF-MA, tal qual a Política de Treinamento, regulamentada pelo CRF-MA ou em outra que vier a substituí-la;

III – Compartilhar com os demais colegas os conhecimentos, documentos e informações necessárias ao exercício das atividades próprias do CRF-MA, respeitadas as normas relativas ao sigilo;

IV – Informar ao setor competente as situações de risco de que tome conhecimento, nos ambientes e nos processos de trabalho, podendo apresentar sugestões para melhorias.

V – Atender as normas de segurança e colaborar para a prevenção de acidentes;

VI – Dispensar a ex-agentes públicos, agentes aposentados ou licenciados desta Entidade, quando esses demandarem serviços do CRF-MA no exercício de suas atividades profissionais, o mesmo tratamento dispensado ao público em geral;

VII – Não permitir que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas de trabalho, com o público em geral e no andamento dos trabalhos;

VIII – Não prejudicar, de qualquer forma e por qualquer meio, a imagem do CRF-MA ou a reputação de seus Agentes Públicos, no ambiente de trabalho ou fora dele;

IX – Ser pontual e assíduo em relação a seus horários, compromissos e jornada de trabalho para os quais foi contratado;

X - Não executar, durante a jornada de trabalho no CRF-MA, tarefas/serviços particulares e alheios às suas atribuições nesta Entidade, salvo se houver autorização da Diretoria do CRF-MA e não afrontar a legislação vigente.

XI – Zelar pela integridade dos bens materiais do CRF-MA, qualificados como patrimônio público, que são utilizados pelos Agentes Públicos no exercício de suas funções, sob pena de ressarcimento do valor do respectivo bem danificado, em caso de comprovado mau uso.

Art. 12 - O CRF-MA não será tolerante com atitudes discriminatórias ou preconceituosas de qualquer natureza, em relação a etnia, a sexo, a religião, a estado civil, a orientação sexual, a faixa etária ou a condição física especial, nem com atos que caracterizem proselitismo partidário, intimidação, hostilidade ou ameaça, humilhação por qualquer motivo ou assédio moral e sexual.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 13 - Aos empregados do CRF-MA, as férias serão concedidas de acordo com o Plano de Cargos e Salários vigente, ou com outra normativa que substituir.

Art. 14 - Os Agentes Públicos poderão ceder os direitos de uso e divulgação de sua imagem, a título gratuito, para a confecção de informativos do CRF-MA, incluindo todas as eventuais participações, presentes e futuras, durante a vigência do seu contrato de trabalho, devendo, para tanto, celebrar o respectivo Termo.

Art. 15 - O Agente Público obriga-se a manter atualizados os seus dados pessoais e cadastrais, bem como a informar imediatamente o CRF-MA sobre eventual alteração de seu endereço residencial.

FALTAS E ATRASOS, ATESTADOS MÉDICOS E MARCAÇÕES DO PONTO

Art. 16 - Em caso de atraso ou falta do qual o empregado tenha conhecimento prévio, esse deverá pedir autorização ao coordenador do setor, podendo compensar o período injustificado, se for autorizado pela chefia e de acordo com a conveniência do CRF-MA.

§1º - Na impossibilidade de comunicação prévia, por motivo de afastamento emergencial, o empregado ou a quem esse solicitar deverá comunicar o superior hierárquico com a maior brevidade possível.

Art. 17 - Será admitida a tolerância de 15 (quinze) minutos de atraso no início da jornada diária de trabalho, em relação ao horário previamente combinado com o superior hierárquico, com compensação no mesmo dia, salvo disposição diversa em eventual Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva.

Art. 18 - O atraso ou a ausência do empregado, decorrente de motivo de saúde, deverá ser justificado(a) mediante atestado ou declaração de comparecimento, emitido pelo profissional competente, nos termos da legislação trabalhista. Caso o empregado seja afastado, o documento original deverá ser apresentado ao CRF-MA (coordenador de setor) em até 24 horas da data e horário do afastamento; já nos casos em que não houver afastamento do empregado, mas o abono de horas, o documento deverá ser apresentado quando de seu retorno ao posto de trabalho, no mesmo dia ou no dia útil seguinte.

Art. 19 - Em virtude das atribuições diárias incumbidas a cada um dos colaboradores e para evitar qualquer prejuízo ao CRF-MA, o empregado deverá comunicar previamente o seu coordenador de setor, caso necessite se ausentar durante o expediente, informando sobre as tarefas pendentes daquele dia.

CONDUTA DOS GESTORES



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 20 - O Agente Público ocupante de cargo ou função que coordene, gerencie ou supervisione outros Agentes Públicos deverá:

I – Agir com ética, de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;

II – Promover a observância das orientações e políticas institucionais, agindo em sua defesa e divulgação, bem como exigir e fiscalizar o cumprimento de tais instruções de seus subordinados, aplicando as medidas cabíveis e punindo-os quando for o caso;

III – Buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;

IV – Agir, em relação aos subordinados, com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com discrição;

V – Promover o diálogo na sua equipe, contribuindo para disseminação de informações e ideias entre os Agentes Públicos, com incentivo à participação e colaboração criativa;

VI – Buscar resolver situações de conflito, preferencialmente por meio de consenso, incentivando a participação dos Agentes Públicos e o comprometimento com as soluções acordadas;

VII – Fomentar o aperfeiçoamento técnico e incentivar o autodesenvolvimento profissional da equipe, propiciando acesso equitativo às oportunidades, com respeito às diversidades, perfis e aptidões;

VIII – Evitar intervenção em atividade de outro Agente Público indiretamente subordinado, sem prévia ciência da sua chefia imediata.

CONDUTA NAS FISCALIZAÇÕES

Art. 21 - Nas fiscalizações, o Agente Público deverá agir de forma objetiva e técnica, com urbanidade e clareza, mantendo conduta moderada e a independência profissional, aplicando a legislação em vigor, sem se deixar intimidar por interferências ou pressões de qualquer ordem.

Art. 22 - Nas inspeções, o Agente Público deverá manusear com zelo os bens de propriedade dos fiscalizados ou de terceiros, em respeito ao patrimônio alheio.

CONDUTA NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 23 - Nos processos de contratação com terceiros, o Agente Público deverá atuar com isonomia, cumprindo as normas, sem favorecer ou prejudicar qualquer





CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

concorrente, de tal forma que nenhum procedimento ou atitude coloque seus atos sob suspeição.

Parágrafo único - É vedado que preferências ou outros interesses de ordem pessoal interfiram na execução e na fiscalização dos contratos.

CONDUTA NA ANÁLISE DE PROCESSOS E ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 24 - Na análise de processos administrativos de qualquer natureza, o Agente Público deverá ser imparcial, diligente e tempestivo, buscando a veracidade dos fatos, sendo vedada toda forma de procrastinação.

Art. 25 - Na elaboração de atos normativos, o Agente Público deverá buscar a clareza e objetividade da linguagem adotada e a harmonização e simplificação das normas e procedimentos, de modo a facilitar seu entendimento e o efetivo cumprimento.

CONTRATOS, CONVÊNIOS OU ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Art. 26 - Os contratos, convênios, acordos de cooperação ou qualquer outro instrumento no qual o CRF-MA seja parte deverão ser escritos de forma clara, com informações precisas, sem haver a possibilidade de interpretações ambíguas por qualquer das partes interessadas, observando, em qualquer caso, a legislação vigente.

CONDUTA DIANTE DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 27 - O Agente Público deverá evitar o conflito de interesses.

§ 1º - Para efeito deste Código, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 2º - Suscita conflito de interesses, entre outros, o exercício de atividade que:

I – Em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função do Agente Público, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à atribuição funcional;

II – Implique a prestação de serviços ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o Agente Público;

III – Possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação privilegiada, à qual o Agente Público tenha acesso em razão do cargo ou função e não seja de conhecimento público;



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

IV – Possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro do Agente Público;

V – Comprometa a precedência das atividades do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades.

§ 3º - A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pelo Agente Público.

Art. 28 - Recursos, espaço e imagem do CRF-MA não poderão, sob qualquer hipótese, ser usados para atender a interesses pessoais.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 29 - É dever do Agente Público declarar-se impedido, sempre que houver interesse próprio, de seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau; ou em suspeição, sempre que houver interesse de amigo íntimo, inimigo notório, credor ou devedor, dentre outras situações, nas seguintes:

I – Exercer suas funções em procedimento fiscal, jurídico ou administrativo de qualquer natureza;

II – Participar de comissão de licitação, comissão ou banca de concurso, contemplando, concurso público externo, processo de seleção interna etc;

III – Participar de decisão, ou de reunião em que se discute decisão, que beneficie ou interesse ao terceiro com quem possui o vínculo.

USO DO CARGO, DO NOME DO CRF-MA, DE DISTINTIVOS E OUTROS

Art. 30 - O Agente Público não deverá exercer o poder ou a autoridade inerente ao cargo, nem se utilizar das prerrogativas de suas atribuições funcionais com finalidade estranha ao interesse público.

Art. 31 - O Agente Público não deverá utilizar, nem permitir o uso do seu cargo ou função, ou do nome do CRF-MA, de forma que possibilite a interpretação de que a Entidade sanciona ou respalda suas atividades pessoais ou a de terceiros, ou avaliza qualquer opinião, produto, serviço ou empresa.

§ 1º - É possível a citação do cargo ou função em documentos curriculares.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º - É dever do Agente Público registrar que as opiniões expressas ou veiculadas em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de publicação, são de caráter pessoal e não refletem o posicionamento da Entidade.

Art. 32 - É vedada ao Agente Público a divulgação ou publicação, em nome próprio, de dados, programas de computador, metodologias ou outras informações, produzidos ou obtidos no exercício de suas atribuições funcionais ou na participação em projetos institucionais, inclusive naqueles desenvolvidos em parceria com outros órgãos/entidades, ressalvadas as situações de interesse institucional previamente autorizados.

Art. 33 - A identidade funcional, os distintivos, as credenciais e os crachás não deverão ser utilizados fora de suas atribuições funcionais.

PRESENTES E GRATIFICAÇÕES

Art. 34 - É vedado ao Agente Público receber de pessoa, de empresa ou de órgão/entidade, em razão do cargo/função que ocupa: brindes, presentes, privilégios, serviços ou qualquer outra forma de benefício em seu nome ou no de familiares.

Art. 35 - Não se consideram presentes, para fins deste Capítulo, os brindes sem valor comercial ou aqueles distribuídos por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda ou divulgação, de forma generalizada, por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas

Art. 36 - Nos casos protocolares em que houver reciprocidade, é permitido aceitar presentes de autoridades estrangeiras ou de órgãos/entidades pertencentes à Administração Pública.

Parágrafo único - Na hipótese descrita no caput deste artigo, o fato deverá ser comunicado por escrito à Presidência e o material entregue, mediante recibo, para ser tombado e compor o patrimônio do CRF-MA.

Art. 37 - O Agente Público pode aceitar convites para eventos sociais, por razão institucional, quando o exercício da função pública recomendar a sua presença, com a devida anuência da Diretoria do CRF-MA.

CONDUTA NO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 38 - O Agente Público estará obrigado a guardar sigilo sobre toda qualquer informação a que tiver acesso e conhecimento, durante a vigência de seu contrato/da prestação de seu serviço, em função de sua atividade, seja ela tangível ou não, oral ou escrita, armazenada no formato imagem, áudio ou vídeo, em meio físico, mídia eletrônica ou outro meio, bem como das ainda não publicamente divulgadas, preservando



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

a confidencialidade da informação, de acordo com as normas em vigor, exceto nos casos de dever legal, os quais exijam comunicação, denúncia ou relato a quem de direito.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são considerados sigilosos os cadastros das pessoas jurídicas e dos profissionais inscritos nos quadros do CRF-MA, bem como todas as informações pessoais ali contidas.

§ 2º - O sigilo ora estabelecido aplica-se, também, às informações anteriores à aprovação deste Código, as quais o Agente Público teve acesso/conhecimento.

§ 3º - A omissão ou tolerância de algum Agente Público do CRF-MA em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições ora estabelecidos não constituirá autorização ou renúncia, nem afetará os direitos do CRF-MA, que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

Art. 39 - O Agente Público deverá utilizar as informações sigilosas exclusivamente para o correto desempenho de suas atribuições, definidas em seu contrato, ou em cumprimento de estrito dever legal, sendo-lhe vedada a utilização das informações em benefício próprio ou de terceiros, presente ou futuro, sem a devida autorização expressa e por escrito do CRF-MA.

Art. 40 - O Agente Público deverá manter a guarda das informações a que tiver acesso, responsabilizando-se por toda e qualquer pessoa não autorizada que venha a acessar as referidas informações por sua eventual negligência.

Art. 41 - O Agente Público deverá ressarcir qualquer dano que venha a ser causado por eventual quebra de sigilo das informações, sendo inclusive resguardado o direito de regresso do CRF-MA em relação àquele, quando o dano for causado a terceiro.

Art. 42 - O Agente Público fica proibido de produzir cópias, por qualquer meio ou forma, de qualquer dos documentos a ele fornecidos ou documentos que tenham chegado ao seu conhecimento em virtude da relação de trabalho/prestação de serviço sem a devida autorização expressa e por escrito do CRF-MA.

Art. 43 - O Agente Público ficará proibido de efetuar qualquer tipo de gravação, sonora ou de vídeo, de reuniões ou conversas entre empregados, conselheiros, diretores ou membros de comissão, salvo com a anuência de todos os participantes e quando expressamente permitido pela Diretoria do CRF-MA.

Art. 44 - O Agente Público é ainda obrigado a zelar pelas informações mantidas pelo CRF-MA, comunicando à autoridade competente toda e qualquer forma de manipulação indevida ou desvio do uso de informação por outro Agente, bem assim toda situação de vulnerabilidade ou fragilidade de que tenha tido conhecimento, que coloque as informações sob o risco de serem violadas ou acessadas por pessoas não autorizadas.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

CONDUTAS DE SEGURANÇA

Art. 45 - O Agente Público deverá zelar pela integridade dos patrimônios, bens e das instalações do CRF-MA, das informações e dos demais Agentes, devendo evitar a presença de pessoas não autorizadas em áreas restritas, comunicando a situação, quando for o caso, à Diretoria para tomada das providências cabíveis.

Art. 46 - O Agente Público deverá utilizar e estimular o uso de crachá ou outra forma ostensiva de identificação, assim que disponibilizado, a fim de facilitar a sua identificação pelos cidadãos que se utilizam dos serviços do CRF-MA ou que se relacionam com seus agentes, além de contribuir para um ambiente de trabalho seguro, onde terceiros sejam facilmente identificáveis e monitoráveis.

Art. 47 - Não será permitida a livre entrada de visitantes e ex-Agentes Públicos na Sede do CRF-MA, ainda que convidados por Agente Público em exercício. Todos os visitantes deverão se identificar na portaria, de acordo com o procedimento padrão.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 48 - No caso de obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Agente Público deverá utilizá-lo durante todo o horário de trabalho, devendo a chefia fiscalizar tal uso, sob pena de aplicação das medidas cabíveis na hipótese de descumprimento tanto do uso quanto da fiscalização.

CONDUTA NO USO DO MATERIAL PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO

Art. 49 - A utilização de recursos e bens públicos, inclusive internet, correio eletrônico, telefones, tablets, notebooks, impressora e material de expediente em geral disponibilizados para o trabalho, deve ser pautada pelos princípios da moralidade, legalidade, economicidade e da responsabilidade social e ecológica, evitando-se desperdício e desvio de uso.

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Art. 50 - O CRF-MA exigirá dos Agentes Públicos, no exercício de suas atribuições, responsabilidade social e ambiental; no primeiro caso, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social e, no segundo, de práticas que combatam o desperdício de recursos naturais e evitem danos ao meio ambiente.

CONDUTA NA PARTICIPAÇÃO EM REDES SOCIAIS E OUTRAS MÍDIAS

Art. 51 - Sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, o Agente Público não deve realizar ou provocar exposições nas redes sociais e em mídias



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

alternativas que resultem ou possam resultar em dano à reputação do CRF-MA e de seus Agentes Públicos.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 52 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência escrita;
- II - destituição de cargo em comissão;
- III - destituição de função gratificada;
- IV - suspensão;
- V - demissão;

Art. 53 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 54 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não justifique imposição de penalidade mais grave ou nos demais casos previstos na presente Deliberação.

Art. 55 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, com duração de um a trinta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço.

Art. 56 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego/função;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa com sentença transitada em julgado;



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na instituição/setor;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a empregado ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - justa causa prevista no art. 482 da CLT;

§1º - Considera-se inassiduidade habitual a falta injustificada ao serviço por 60 dias interpolados, ao longo do período de um ano.

§2º - Considera-se abandono de emprego/função a falta injustificada ao serviço por mais de 30 dias, ao longo do período de um ano.

Art. 57 - A destituição de cargo em comissão e a destituição de função gratificada quando decorrentes de infração prevista no presente procedimento serão consideradas penalidades e serão apuradas na forma prevista neste procedimento.

Parágrafo único - A destituição de cargo em comissão e a destituição de função gratificada não será objeto deste procedimento, quando decorrente do poder de gestão da diretoria, bastando que o afastamento conste de ato administrativo próprio.

Art. 58 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelos responsáveis pelo setor respectivo ou pelo Presidente do CRF/MA, conforme a gravidade da infração cometida.

§ 1º - Quando se tratar de demissão, de suspensão ou de destituição de cargo ou função, a penalidade será a aplicada somente pelo Presidente do CRF/MA;

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 59 - Conhecida a falta funcional por assessor, por responsável pelo setor ou pela Diretoria, estes deverão promover a apuração imediata do fato, mediante a



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

instauração de processo administrativo para os casos de suspensão e/ou demissão e/ou destituição, com previsão de contraditório e ampla defesa ao acusado.

§ 1.º - É facultada a abertura de sindicância prévia, para fato do qual não se possua indícios mínimos de materialidade nem autoria, a ser processada e relatada por empregado designado pela autoridade que tomou conhecimento do fato.

§ 2.º - A sindicância prévia será concluída em 20 dias, prorrogáveis por iguais períodos, a requerimento do empregado processante, conforme autorizado pela autoridade processante.

§ 3.º - Concluindo-se pela ausência de indícios do fato, ou quando o fato denunciado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art. 63 - A advertência escrita será aplicada diretamente pela Presidência, sendo que o empregado será notificado pessoalmente em serviço ou por carta com aviso de recebimento, a ser expedida para o endereço constante no registro do empregado.

§ 1º - Da aplicação de advertência, caberá defesa escrita e fundamentada no prazo de 10 dias úteis à própria Presidência, que poderá reconsiderar ou manter a advertência.

§ 2º - Sob hipótese alguma, poderá a situação do servidor ser agravada, seja pela apresentação de defesa ou interposição de recurso, em atenção à vedação de reforma prejudicial prevista na Constituição Federal de 1988.

Art. 60 - O processo administrativo disciplinar poderá ser instaurado independentemente de sindicância prévia e será constituído pelas seguintes fases:

I - instauração, mediante portaria;

II - instrução, compreendendo a coleta de provas, defesa do acusado e relatório final, nessa ordem;

III - julgamento pela autoridade competente.

Art. 61 - O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria, com a indicação do fato específico investigado, do empregado acusado, se conhecida a autoria do fato, capitulação dos artigos violados de norma interna ou da Consolidação das Leis do Trabalho, e designação dos membros da comissão processante.

Parágrafo único - O empregado será notificado da portaria de instauração, pessoalmente ou por carta AR, a ser expedida para o endereço constante no registro do empregado.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 62 - A comissão será formada por três membros designados pela autoridade instauradora do processo, a qual indicará dentre eles o seu presidente, que deverá deter cargo efetivo e possuir mais de três anos de exercício no CRF/MA, devendo ser empregado com a mesma ou superior escolaridade exigida para o cargo do investigado.

Art. 63 - Na instrução do processo, caberá à comissão:

I - conduzir o processo, produzindo as provas que entender pertinentes;

II - decidir acerca de requerimentos apresentados pelo acusado ou qualquer interessado;

III - apreciar a defesa e apresentar relatório final, opinando pelo arquivamento do processo ou aplicação de penalidade.

§ 1.º - No exercício dos seus trabalhos, a comissão terá autonomia para coletar todas as provas em direito admitidas.

§ 2.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 64 - As reuniões da comissão terão caráter reservado e serão registradas em ata.

Art. 65 - Assegura-se ao investigado o direito ao contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. O empregado acusado pode acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 66 - Concluída a coleta e produção de provas, o empregado acusado será intimado pessoalmente ou via carta AR, ou por seu procurador constituído, para apresentação de defesa no prazo de 10 dias úteis.

Parágrafo único. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 67 - Apreciada a defesa, ao final da instrução a comissão elaborará parecer opinando pelo arquivamento ou pela aplicação de pena.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 68 - A comissão, ao concluir pela aplicação de pena, declinará expressamente os dispositivos violados, não estando adstrita a capitulação legal feita pela portaria de instauração, devendo observar os fatos indicados na portaria de instauração.

§ 1º - Fatos conexos aos constantes na portaria de instauração, surgidos no decorrer do procedimento, poderão fazer parte da investigação e punição, desde que facultada o contraditório.

§ 2º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior ou por motivo devidamente justificado, poderá o fato conexo ser objeto de novo procedimento.

Art. 69 - O processo administrativo disciplinar não excederá a 60 dias úteis, admitida a sua prorrogação, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 70 - Finda a fase de instrução, o processo será remetido para julgamento pela autoridade competente para a aplicação da pena opinada pelo parecer.

Art. 71 - A autoridade proferirá decisão no prazo de 20 dias úteis.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo, nem perdão tácito.

Art. 72 - A autoridade poderá decidir por:

I - Acatar o relatório da comissão;

II - Contrariar o relatório da comissão, entendendo pelo arquivamento, abrandamento ou agravamento da pena opinada, caso em que deverá declinar expressamente sua motivação;

Art. 73 - Havendo aplicação de pena e após o trânsito em julgado administrativo, a autoridade julgadora providenciará a remessa do processo ao Setor de Recursos Humanos, para as providências cabíveis e anotações do registro funcional.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO E DA REVISÃO





CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 74 – Da decisão da Presidência caberá recurso dirigido à Diretoria do CRF/MA, no prazo de 10 dias úteis, a contar da ciência da decisão, devendo o recorrente fundamentar suas razões de reforma da decisão proferida.

§ 1.º - Em relação à pena de advertência escrita, deve-se observar o disposto no artigo respectivo.

Art. 75 - A autoridade proferirá decisão relativa ao recurso no prazo de 15 dias.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo, nem perdão tácito.

Art. 76 - O processo disciplinar poderá ser revisto, até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado administrativo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 77 - O pedido de revisão será dirigido ao Presidente do CRF/MA, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar originário.

§ 1.º - A autoridade constituirá comissão na forma do artigo respectivo;

§ 2.º - A comissão deverá proceder no que couber, de acordo com o procedimento previsto para o processo administrativo disciplinar;

§ 3.º - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 78 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VI

DA PRESCRIÇÃO E DA REINCIDÊNCIA

Art. 79 - A ação disciplinar prescreverá, da ciência da autoridade competente:

a) em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, destituição de função gratificada;



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

b) em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

c) em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

Art. 80 - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 81 - Considera-se reincidente aquele que tiver antecedentes disciplinares em processos findados administrativamente ou com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único - Verifica-se a reincidência quando se comete outra infração punível durante o prazo de 3 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado anteriormente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 - Independentemente de demissão ou não, os procedimentos administrativos deverão ser devidamente instruídos e arquivados para fins de histórico do empregado e informado ao mesmo, por qualquer meio que assegure a sua ciência.

Art. 83 - Aplica-se subsidiariamente, no que não contrariar esta Deliberação, as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio, de 1943).

Art. 84 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 85 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CRF/MA, a qual poderá submetê-los ao Plenário.

São Luís, 22 de fevereiro de 2021.


GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do CRF/MA



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Deliberação nº 021/2020

EMENTA: Dispõe sobre a criação e funcionamento do Departamento de Orientação Ética Farmacêutica no âmbito do CRF/MA, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária data em 31.07.2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro 1960.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 596, de 21 de fevereiro de 2014, do Conselho Federal de Farmácia – Código de Ética Farmacêutica;

CONSIDERANDO o dever institucional do CRF-MA, de fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade ética no exercício da profissão farmacêutica, como um dos pilares da atividade.

DELIBERA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do CRF-MA o Departamento de Orientação Ética Farmacêutica, com a seguinte composição e finalidades:

I – O Departamento de Orientação Ética Farmacêutica será composto, a princípio, por um funcionário efetivo do quadro, tecnicamente qualificado e com experiência e conhecimento sobre os procedimentos éticos da profissão. Sempre que necessário, poderá ser requisitada a presença de um fiscal ou assessor jurídico no ato das reuniões.

II – O Departamento de Orientação Ética Farmacêutica terá a finalidade de dar conhecimento aos farmacêuticos dos preceitos do Código de Ética Farmacêutica, com autonomia para sugerir, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a capacitação e treinamento sobre as normas e comportamento ético, distinguindo-se, das finalidades da Departamento de Ética.

III – As ações-reuniões do Departamento de Orientação Ética Farmacêutica ocorrerão por determinação da Diretoria, por solicitação-requerimento ou por iniciativa



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

de seus membros e, só se efetivará após o deferimento e autorização da Diretoria do CRF-MA.

Artigo 2º - O Departamento de Orientação Ética não ficará subordinado a Departamento de Ética, entretanto, poderá se subsidiar dos entendimentos do Código de Ética Farmacêutica levados a termo pela Comissão de Ética.

Parágrafo único. Toda e qualquer infração ética só poderá ser apurada e julgada pela Comissão de Ética do CRF-MA.

Art. 3º - O Departamento de Orientação Ética Farmacêutica funcionará em harmonia com o setor de Fiscalização, como anexo, não havendo, contudo, hierarquia entre eles.

Art. 4º - O calendário, a infraestrutura e os materiais necessários ao exercício das atribuições serão objeto futuro de regulamentação da Presidência, sem prejuízo à criação do setor e nomeação dos membros.

Art. 5º - A nomeação de Presidente, membro e suplente neste Departamento não implica no pagamento de gratificações, abonos ou qualquer espécie de acréscimo salarial.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís, 31 de julho de 2020.


GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do CRF/MA